



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA – CAEN
MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA – MPE**

ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO, DIANTE DA
REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL DE PARNAÍBA E O ADVENTO DA LEI Nº
9.099/95, NA APLICAÇÃO DE PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

**FORTALEZA
2010**

ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO, DIANTE DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL DE PARNAÍBA E O ADVENTO DA LEI Nº 9.099/95, NA APLICAÇÃO DE PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Dissertação submetida à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Economia – Mestrado Profissional – da Universidade Federal do Ceará - UFC, como requisito parcial á obtenção do grau de Mestre em Economia.

Orientador: Prof. Dr. Nicolino Trompieri Neto

**FORTALEZA
2010**

ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO, DIANTE DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL DE PARNAÍBA E O ADVENTO DA LEI Nº 9.099/95, NA APLICAÇÃO DE PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Dissertação submetida à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Economia – Mestrado Profissional – da Universidade Federal do Ceará - UFC, como requisito parcial á obtenção do grau de Mestre em Economia.

Aprovada em: 18/12/2009

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nicolino Trompieri Neto
Orientador

Prof. Dr. Márcio Veras Correia
Membro

Prof. Dra. Débora Gaspar Feitosa
Membro

Dedico à minha família, minha esposa Amélia, minha filha Talita e meu filho Arnon, minha mãe Vera, ao meu saudoso pai Raimundo Rabelo e Silva, minhas irmãs Carla e Percília, são todos razão do meu viver, lutar e crescer, pela ajuda incondicional e parcimônia, também aos meus estagiários, parentes e amigos pela compreensão nos meus momentos de ausência. Sobretudo a Deus, incentivador espiritual que a todo o momento, creio, esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradecimento especial, ao professor Nicolino Trompieri Neto que, como orientador, soube conduzir informações de forma objetiva e precisa, sendo de uma importância sem tamanho para a realização deste trabalho.

"Os mais perigosos, os que iludem a Justiça, não estão nos cárceres. E mais, as redes judiciárias sempre foram insuficientes para pescar no mar alto das imunidades políticas e econômicas."

(Roberto Lyra, 1976, p.27)

RESUMO

Este trabalho irá tratar de um estudo sobre as políticas públicas na ressocialização do egresso, diante da realidade do Sistema Prisional de Parnaíba e o advento revolucionário da Lei nº 9.099/95, na aplicação de pena não privativa de liberdade e a reparação dos danos causados pela infração. É sabido que o atual acesso à justiça, embora seja um direito fundamental, vem sendo negado aos mais carentes, o que vai de encontro às recomendações de uma ação sincronizada com outros mecanismos institucionais e também estabelecidos das comunidades menos privilegiadas, numa efetiva ação direta no local dos fatos, buscando solucionar ocorrências melindrosas que normalmente jamais alcançariam o patamar de uma pendenga judicial. A omissão dos poderes constituídos, seja pelos altos custos de um processo judicial, seja pela morosidade na tramitação dos feitos e seja pelos inúmeros casos de corrupção, desde a persecução penal até a sentença transitar em julgado, mostram uma realidade constrangedora no encontro do egresso e da justiça nos fóruns e nos tribunais. Nesse contexto caótico, surgem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, proporcionando a celeridade e a economia processual tão almejada, com custo mínimo, tendo em vista os princípios que lhe regem e evitando a aplicação de pena privativa de liberdade nas condenações e provocando uma economia ao Estado de R\$ 1.300,00 por mês para cada preso não recolhido ao sistema prisional. Isso significa a desburocratização e a redenção do Judiciário como um todo, frente suas mazelas procedimentais arcaicas.

Palavra-chave: Ressocialização, Políticas Públicas, Sistema Prisional, Juizados Especiais. Renda, Índice de Theil.

ABSTRACT

This paper will address a study on public policies in the rehabilitation of egress, when faced with the prison system and the advent of revolutionary Parnaíba of Law No. 9099/95, the application of non-custodial sentence of freedom and compensation for damage caused by the violation. It is known that the current access to justice, although it is a fundamental right has been denied to the poorest countries, which goes against the recommendations of a synchronized action with other institutional mechanisms and also established the less privileged communities in a direct action on the effective the scene, seeking to solve delicate occurrences that normally never reach the level of a judicial pendenga. The omission of the powers that be, is the high cost of legal proceedings, whether by sluggishness in dealing with and is made by several corruption cases, from criminal prosecution to the decree is made absolute, show a distressing reality in the meeting of egress and justice in the forums and in the courts. In this chaotic context arise Special Courts Civil and Criminal providing the speed and economy of procedure as desired, with minimal cost, considering the principles which govern and avoiding the use of imprisonment on convictions and resulting savings to the U.S. \$ 1300.00 per month for each prisoner not taken the prison system. This means less bureaucracy and redemption of the judiciary as a whole, face their ills procedural archaic.

Keywords: Resocialization, Public Policy, Prisons, Special Courts.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Crimes cometidos na cidade (1ª. vara criminal).....	59
TABELA 2 - Crimes cometidos na cidade (2ª. vara criminal).....	59

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - População Carcerária da Penitenciária Mista de Parnaíba – PI....	54
GRÁFICO 2 - Condições dos detentos.....	55
GRÁFICO 3 - Do Índice dos crimes.....	56
GRÁFICO 4 - Idade dos detentos.....	57
GRÁFICO 5 - Cidade de origem dos detentos.....	58
GRÁFICO 6 - Gastos com aplicação da lei processual penal.....	60
GRÁFICO 7 - Economia da aplicação da lei no. 9.099/95.....	61

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. AS PENAS.....	15
2.1. Conceito.....	15
2.2. Finalidade.....	17
2.3. Tipos de penas.....	19
2.4. Estabelecimentos de cumprimento da pena.....	20
2.4.1. Penitenciária.....	21
2.4.2. Colônia agrícola, industrial ou similar.....	21
2.4.3. Casa de albergado	22
2.4.4. Centro de observação.....	22
2.4.5. Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.....	23
2.4.6. Cadeia pública.....	23
2.5. Reincidência criminal e função da pena.....	24
3. O DETENTO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	25
3.1. Comentários à Lei de Execução Penal.....	25
3.2. Dos direitos do apenado.....	26
3.3 Da real situação nos estabelecimentos prisionais	27
3.4. Da proposta de ressocialização e da reincidência	28
4. A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (APAC) NA CIDADE DE PARNAÍBA – PI.....	30
4.1. Dados históricos.....	30
4.2. Elementos fundamentais do método APAC em Parnaíba.....	32
4.2.1. Participação da comunidade.....	32
4.2.2. Recuperando ajudando o recuperando.....	33
4.2.3. Trabalho.....	33
4.2.4. Religião.....	34
4.2.5. Assistência jurídica.....	34
4.2.6. A saúde.....	34
4.2.7. Educacional.....	35
4.2.8. Valorização humana.....	35
4.2.9. Família.....	35
4.2.10. O serviço voluntário.....	36
4.2.11. Centro de reintegração social.....	36
4.2.12. Mérito.....	36
4.2.13. Jornada de Libertação com Cristo	37

4.3. Benefícios do método APAC na concepção dos egressos e condenados da Penitenciária Mista de Parnaíba – PI.....	38
4.4. Da contribuição da APAC para efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	39
5. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O ADVENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA CIDADE DE PARNAÍBA – PI.....	41
5.1. Noções introdutórias.....	41
5.2. O Advento do Juizado.....	42
5.3. Aspectos Legais e Sociais.....	44
5.4. Procedimentos judiciais nos juizados especiais.....	47
5.5. A audiência preliminar e a solução dos problemas.....	49
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	52
APÊNDICE.....	53
ANEXO.....	75

1. INTRODUÇÃO

Em um assunto tão complexo, discorrer largamente sobre o ingresso à justiça é ter que considerar a assistência jurídica dentro e fora dos Tribunais, com ou sem burburinho privativo, abrangendo inclusive o serviço de informação e o serviço de orientação, bem como, o estudo crítico, por especialistas de várias áreas do conhecimento humano, no tocante ao ordenamento jurídico, na eterna busca para resoluções mais equilibradas na aplicação do direito de punir do Estado, sem necessariamente enclausurar em presídios o preso condenado ou provisório.

Quando se insere a expressão ingresso à justiça em comentários científicos, temos a nítida impressão de uma Justiça eficaz, com acesso irrestrito aos que necessitam dela e em condições desfavoráveis, com poder de contestar imediatamente as crescentes demandas. Enfim, uma Justiça apta a acolher a uma coletividade que reage ao mundo contemporâneo com constantes transformações sociais, econômicas, profissionais e psicológicas.

Apesar disso, a tão sonhada admissão à justiça não deve permanecer restrita ao início de um processo no Poder Judiciário e suas instituições conexas, mas basicamente a uma ordem de estimação personalizada e de direitos fundamentais de cada ser humano, resguardados pela Carta Magna.

Nesse diapasão, o advento dos juizados especiais foi de suma importância para desmistificar o ingresso à justiça, novo caminho e local propício para a resolução de conflitos de pequena monta, de determinados casos menos graves, do julgamento e da execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor poder ofensivo.

O objetivo maior desses juizados é exatamente o desfecho sereno das pendengas judiciais, logicamente empregando o direito como meio de educação social da população, a reparação dos danos causados pela infração e a aplicação de pena não privativa de liberdade por intermédio da composição civil e da transação penal.

Esse posicionamento hodierno visa estabelecer regras igualitárias entre os mais ricos e os menos favorecidos na eterna solução dos conflitos de interesse social, tornando o processo mais célere e sem tantos formalismos prejudiciais ao próprio direito.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais demonstram uma revolução venturosa na atualidade jurídica, sendo tal vertente amplamente divulgada no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal, através da despenalização, em oposição ao presente sistema punitivo que se apresenta sem eficácia, sem recuperação do indivíduo, com uma crise permanente em todas as penitenciárias, vez que na sua grande maioria estão em péssimas condições, entupidas de presos condenados e provisórios, em condições ofensivas à dignidade humana.

Assim, o limite da tolerância e aplicação de pena privativa de liberdade foi ultrapassado, sendo correto estabelecer que tal medida não obteve o almejado êxito na recomposição social do criminoso, pelo contrário, seu efeito foi inverso, vez que se tornou instrumento real de animalização do condenado.

Nesse prisma as ponderações desse trabalho são voltadas para a economia que o Estado deve alcançar, em regra, na aplicação de penas não privativas de liberdade. É certo que para chegar a este objetivo a dissertação em crivo foi dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo, denominado as penas, diz respeito à finalidade da medida, os tipos, os estabelecimentos prisionais e a reincidência criminal em função da própria pena, ressaltando seus princípios.

O segundo capítulo, chamado o detento e a lei de execução penal, diz respeito aos procedimentos referentes ao cumprimento da pena no interior das penitenciárias, os direitos e deveres do apenado, a estruturação dos estabelecimentos prisionais e a difícil ressocialização do egresso.

O terceiro capítulo, cognominado a associação de proteção e assistência do condenado de Parnaíba, trata dos elementos históricos fundamentos e benefícios da entidade em Parnaíba.

O quarto capítulo, intitulado as políticas públicas e o advento dos juizados especiais na cidade de Parnaíba, vem mostrar o papel fundamental dessa nova ordem que efetivamente já é hoje um divisor de águas, no que diz respeito à recuperação do condenado, à humanização da pena e à economia do Estado com o intuito de aplicação das verbas em educação e profissionalização das novas gerações.

O trabalho em crivo foi confeccionado no sentido de alcançar seus objetivos, de forma exploratória, na busca de uma eficaz intimidade com o problema através de pesquisas bibliográficas, elaboradas por meio de material já publicado (códigos, relatórios, livros, revistas, artigos científicos, etc.) e entrevistas a serem realizadas com os detentos da Penitenciária Mista de Parnaíba, bem como os administradores dos órgãos responsáveis pelo cumprimento e acompanhamento das penas dos que cometeram delitos de pequeno, médio e de grande gravidade. Ainda foi realizada de forma descritiva, ou seja, situações reais foram observadas, registradas, analisadas, rotuladas e explanadas sem a autoridade direta do pesquisador, bem como, o uso de técnicas padronizadas de coletas de dados (gráficos e questionários).

O tema foi abordado com o intuito de proporcionar um melhor entendimento no tocante às políticas públicas na ressocialização do egresso, diante da realidade do sistema prisional de Parnaíba, principalmente no sentido da dificuldade e do gasto no cumprimento da pena privativa de liberdade, com a degradação e o embrutecimento do condenado. Por fim, o advento da lei nº 9.099/95, que trouxe a oportunidade de mudança na realidade prisional, na possibilidade concreta da aplicação de pena restritiva de direito e multa, nos crimes de menor potencial ofensivo.

2. AS PENAS

2.1 Conceito

A pena tem a finalidade de disciplinar aquele cidadão que em determinado momento afrontou as normas legais de convivência impostas pela sociedade. Assim, ao errar contra outros seres humanos, fato perscrutado pela persecução penal e ratificado por processo criminal com trânsito em julgado, tem por parte do Estado a aplicação de determinada sanção que, nos casos mais graves é cumprida nas penitenciárias, onde o ápice desse calvário é exatamente seu retorno ao seio social depois do isolamento compulsório. Esse é o crucial desafio, onde a associação de proteção e assistência ao condenado, em termos gerais, cultiva hoje a esperança maior de possibilitar o resgate e a inserção do egresso na família e no mundo. Tudo isso, sem contar o advento da Lei nº 9.099/95, que busca a reparação dos danos causados pela infração penal e a aplicação de pena não privativa de liberdade por intermédio da composição dos danos e a transação penal, evitando o cárcere como solução para os conflitos de interesses.

Ademais, o consenso geral aponta para um efetivo paradoxo do sistema prisional brasileiro, onde as colunas de sustentação permanecem voltadas para um arquétipo repressivo-punitivo que em nada apadrinha a reinserção do apenado e presta injusta mutação do indivíduo preso nas esferas da economia, da sociedade, do trabalho e da psiquiatria. A alocação imediata defende o conhecimento da sociedade e eventuais parcerias com as instituições privadas como arte de aplicar os meios e recursos disponíveis que permitam a introdução de empresas nas penitenciárias e que assimilem a crescente mão de obra carcerária, agenciando a ressocialização e a integração da sociedade de forma contundente. A definição de progredir intelectualmente pode e deve ser adequada pelas políticas públicas prisionais, em tese, partindo da crítica do emaranhado contexto em que estão implantados os seus atores, fomentando a participação da iniciativa privada por meio de um planejamento hábil, no sentido de admitir num grupo ou sociedade, simplesmente com esteio na vontade dos envolvidos à utópica integração.

Numa utopia clássica, em um mundo paralelo, os crimes e as contravenções só teriam lugar nas teorias, teses e livros antigos. Assim, não existindo delitos, não existiriam vítimas e tampouco criminosos, ou seja, a necessidade imperiosa de punição seria inviável. E o mais impressionante de tudo é que não existiriam estabelecimentos prisionais. Acontece que, por desditoso fado, não logramos deste panorama celestial, pelo contrário, estamos diante de uma existência real e dantesca, onde as instituições prisionais passam a ser a maneira forçosa de isolamento humano.

Antigas sociedades ignoravam completamente a privação de liberdade como feitiço de punição independente, na verdade, a salvaguarda do corpo físico do condenado era mero caminho para um vindouro emprego da pena capital, ou seja, o primeiro momento de tranquilidade que se equiparava com o isolamento, na prática findava em um segundo momento fatal, era a ante-sala da famigerada morte.

Segundo Mirabete (2002, p.246) *apud* Luiz Vicente Cernicchiaro:

A pena pode ser encarada sobre três aspectos: substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitado o princípio do contraditório; e telelogicamente mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.

Ainda na lição de Mirabete (2002, p.246) *apud* Soler, “a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”.

Desta forma, a pena assume a consistência de uma sanção legal prevista em Lei, onde o Estado, ao aplicar seu direito de punir, impõe tal medida repressiva aquele que infringe determinada norma de direito, advindo assim, a punição legal da culpa apurada em processo judicial, após a persecução penal, reverenciando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos limites da Carta Magna.

2.2 Finalidade

O intuito atual da sanção imposta pelo Estado é a recuperação completa do criminoso e o arrefecimento da violência, onde podemos situar tal ideia como seu fim mediato, que encontra respaldo na famigerada classificação prevista pelas hipóteses absolutas, relativas e mistas. Ademais, as penas e os corretivos que o Estado impôs àqueles violadores dos preceitos legais foram evoluindo em face de um sentido maior de humanização. As punições inumanas e mortificantes do bárbaro sistema punitivo cederam seu lugar para outras, com juízo mais humanitário, cujo alvo é a recuperação do delinquente. Desta forma, as penas corporais foram trocadas pelas penas privativas de liberdade, perseverando este objetivo de humanização das penas, ainda nos dias de hoje.

As hipóteses absolutas ou retributivas analisam que a pena se esgota na imagem de pura retribuição, tem como arremate a reação punitiva, ou seja, responde ao mal característico do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito.

Esta hipótese, exclusivamente ambiciona, que a ação censurável empreendida pelo sujeito culpável desta, seja restituída através do mal que constitui a pena. Enfim, a pena retributiva exaure o seu sentido no mal que se faz sofrer ao delinquente como contrapartida ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina genuinamente social-negativa que revoga por se descobrir bizarra e hostil de qualquer experiência de socialização do delinquente e de reparo da paz jurídica da sociedade perturbada pelo crime.

As hipóteses relativas ou preventivas da punição são aquelas teorias que infligem à pena, a envergadura e a incumbência de impedir que no futuro se empreendam crimes. Podem subdividir-se em hipótese preventiva especial e hipótese preventiva geral.

As hipóteses relativas também perfilham que, segundo sua natureza, a punição se exprime num achaque para quem a sofre, entretanto, como instrumento político-criminal anunciado a operar no mundo, não pode a pena bastar-se com essa propriedade, em si mesma destituída de sentido social-positivo. Para como tal se

abonar, a punição tem de usar desse achaque para abiscoitar o intuito essencial de toda a política criminal, justamente a prevenção ou a profilaxia criminal.

A hipótese preventiva geral está encaminhada aos princípios elementares gerais dos cidadãos, acreditando que a advertência de uma punição, e sua imposição e execução, por um lado, seja útil para quebrantar aos delinquentes potenciais, e, por outro lado, seja útil para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito.

A hipótese preventiva especial está direcionada ao delinquente concreto castigado com uma punição. Apresenta por denominador comum a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do criminoso, com o fim de impedir que, no futuro, ele cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de um desígnio de prevenção da reincidência criminal.

As hipóteses mistas ou unificadoras buscam congregar em uma singular opinião os remates da punição. Essa corrente tenta arrecadar os feitos mais enfatizados das hipóteses absolutas e relativas. Desta maneira, afirma MIR PUIG: “Compreende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo emaranhado fenômeno que é a pena”.

As hipóteses unificadoras partem da censura aos meios de superar uma dificuldade, com a aplicação das soluções monistas (hipóteses absolutas e hipóteses relativas). Asseveram que essa unidimensionalidade em uma ou outra acepção se expressa formalista e incapaz de envolver a complexidade dos acontecimentos sociais que interessam ao Direito Penal, com resultados gravosos para a segurança e os direitos fundamentais do homem. Esse é um dos argumentos fundamentais que ressaltam a precisão de abraçar uma teoria que inclua a multiplicidade operacional da punição.

A hipótese mista é a que mais comina à pena uma finalidade dúplice, ou seja, é a de natureza retributiva pelo seu feito moral, mas não só objetivando a restrição da prevenção, pois existe uma recomendação de uma punição com uma finalidade precípua que é retificar e socializar.

Além disso, na hipótese mista é imperativo que a finalidade pedagógica da punição seja cobrada e consagrada para que não se revolva morta, inusitada, ou melhor dizer, em desuso.

2.3 Tipos de Penas

As penas elencadas no artigo 32 do Diploma Penal Pátrio são: privativas de liberdade e restritivas de direitos e de multa, o que agora buscaremos arrazoar, uma por uma, de maneira concisa.

O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso quando este vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados.

As penas privativas de liberdade são aquelas onde se determina os limites do poder de locomoção do condenado mediante a prisão deste, sendo, portanto, aquelas que restringem o sagrado direito de ir e vir do condenado, imputando-o um determinado tipo de prisão.

As penas privativas de liberdade são 03 (três):

- reclusão
- detenção
- prisão simples

As duas iniciais estão profetizadas no artigo 33, do Diploma Penal Pátrio, e abrolham em decorrência da prática de crimes. A derradeira está profetizada no artigo 5º, na Lei de Contravenção Penal, e é aplicada apenas para estas.

2.4 Estabelecimentos de Cumprimento da Pena

Nos primórdios do Direito, a decantada prisão se reservava unicamente para os elementos que se encontravam esperando a execução penal, sua característica arquitetônica era somente com a finalidade de recolhimento, impedindo, assim, uma eventual fuga. À medida que foi evoluindo a aplicação da pena, adveio a preocupação com os locais mais eficazes e com condições para efetivar sua finalidade, e só assim a privação de liberdade na prisão passou a ser atribuída como pena.

A pena privativa de liberdade passou a ser mais frequente e com isso a preocupação com os estabelecimentos apropriados para a aplicação dessa sanção. Obrigando a uma observação no que diz respeito à arquitetura das prisões.

Em conformidade com informações históricas, a primeira edificação alçada especificamente para ali serem cumpridas penas privativas de liberdade, com peculiaridades arquitetônicas que podem ser consideradas como marco de partida para a arquitetura prisional, foi a prisão de sistema celular cunhada no século VI, por São João Escolástico nas proximidades do mosteiro de Raite. (MIRABETE, p.249)

Segundo inteligência do artigo 82, da Lei nº 7.210/84, é fácil ser averiguado o seguinte: os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Nos termos formais, diante da Lei de Execução Penal vigente, os estabelecimentos penais são:

- da penitenciária
- da colônia agrícola, industrial ou similar
- da casa do albergado
- do centro de observação
- do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico
- da cadeia pública. (MIRABETE, p.250)

2.4.1 Penitenciária

Trata-se de Presídio Especial onde são recolhidos condenados à pena de reclusão, em regime fechado, como se assinala na exposição de motivos. A Lei de Execução Penal adota a regra da cela individual, com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima de seis metros quadrados. Por isso, determina que, na penitenciária, a cela individual deve conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Assim sendo, o que caracteriza os estabelecimentos penais e os tipifica não é a natureza do trabalho que, neles, os condenados têm oportunidade de exercer, mas suas condições gerais e a arquitetura do estabelecimento, o rigor da disciplina interna e a insignificante capacidade de afinidade com o mundo exterior, ou seja, fora dos muros do presídio é o que necessariamente individualiza os regimes penitenciários.

2.4.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Reserva-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. Certos condenados, pela própria personalidade e pelo delito cometido, em regra, buscam a fuga obstinadamente, outros, porém, aceitam a sentença condenatória imposta e a pena aplicada, inclusive se submetendo facilmente à disciplina do estabelecimento, sem maiores conflitos e tentativas de fuga. Por isso, entre a prisão fechada e a prisão aberta, existe um meio-termo, que é constituído pela prisão semi-aberta, diante da necessidade da redução ao máximo possível do encarceramento na prisão de segurança máxima.

Tais estabelecimentos têm a configuração arquitetônica mais simples, por ter seu fundamento principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, que o leva em especial ao trabalho nas colônias agrícolas e industriais. Nela o preso deve ter relativa liberdade de locomoção, a guarda do presídio não deve ser armada e a vigilância deve ser discreta.

2.4.3 Casa de Albergado

Determina o artigo 93, da Lei de Execução Penal, que a casa do albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. A denominação de Casa do Albergado, ou seja, a prisão albergue, para designar o estabelecimento destinado ao condenado ao dito regime, indica que a segurança, em tal estabelecimento, fica resumida no senso de responsabilidade do condenado e na autodisciplina, pois a existência da prisão aberta oferece ao condenado a oportunidade do livramento condicional, levando em consideração sua conduta, no sentido do cumprimento das condições do regime. Vale ressaltar a lição de Mirabete (2007, p.276):

No Brasil, a prisão albergue foi oficialmente instituída em 24-05-1977, com a promulgação da Lei nº. 6.416, que alterou dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Contravenções Penais. Portanto, vinha sendo aplicado o regime de prisão aberta graças à iniciativa do Poder Judiciário.

Em suma, o condenado trabalha, estuda ou dedica-se a outras atividades lícitas fora do estabelecimento e sem vigilância, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

2.4.4 Centro de Observação

Serão desempenhados exames gerais e os criminológicos, cujos resultados deverão ser dirigidos à Comissão Técnica de Classificação, bem como, pesquisas criminológicas. Na verdade, em conformidade com a classificação fundada nesses exames, deve-se formular o programa individualizador e o acompanhamento da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos.

No tocante à realização dos exames, a lei prevê a existência de um Centro de Observação que encaminhará seus resultados à Comissão Técnica de Classificação, incumbida de classificar o condenado no estabelecimento no qual funcione, promovendo o programa de acompanhamento.

2.4.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Anunciado aos inimputáveis e semi-inimputáveis devidamente referidos no artigo 26 e seu parágrafo único, do Diploma Penal Pátrio. A adoção das medidas de segurança trouxe consigo a exigência de estilo arquitetônico diferenciado e da existência de aparelhagem interna nos estabelecimentos penais destinados a sua execução. É, portanto, um hospital-presídio, ou seja, um estabelecimento penal que tem por objetivo assegurar a custódia do internado.

Apesar de ter destino direto a tratamento, que é o fim da medida de segurança, não podemos afastar a coerção à liberdade de locomoção do internado, presumidamente perigoso em decorrência da lei.

2.4.6 Cadeia Pública

É consagrada ao recolhimento de presos provisórios. Cada comarca terá uma cadeia pública próxima do centro urbano, para resguardar o interesse da administração criminal e a permanência do preso em local próximo a seu meio social e familiar, tampouco, participar do convívio com os reclusos para o cumprimento da pena, no próprio resguardo da presunção de inocência, garantia constitucional e atributo singular de cada cidadão. O condenado será alojado em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

É necessário explicitar aqui o entendimento de Mirabete (2007, p.285):

É um estabelecimento instituído para o preso provisório, pois a finalidade da prisão provisória é somente a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime, ficando assim à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena.

Assim, devem permanecer neste estabelecimento apenas os presos provisórios a disposição da autoridade policial em fase de instrução do respectivo inquérito policial.

2.5 Reincidência Criminal e Função da Pena

O Código Penal, em seu artigo 63, determina o que é reincidência, nos seguintes termos: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Como preleciona Capez (p.439) a natureza jurídica da reincidência é de circunstância agravante genérica de caráter subjetivo ou pessoal, de modo que não se comunica aos eventuais partícipes ou co-autores. Conforme inteligência do art. 30, do Diploma Penal: “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”.

A reincidência não se individualiza pela mera juntada da folha de antecedentes do réu ao processo, sendo a esta comprovada unicamente por meio da certidão da sentença condenatória transitada em julgado, da qual constará a data do trânsito.

Ademais, torna-se crucial evidenciar o intuito social da pena e o intuito social do Direito Penal em âmbito geral, voltando-o de forma eficaz e concreta para a sociedade que lhe incumbe à difícil tarefa de regular e pacificar. Isso expressa simplesmente que a pena deve mostrar pujança, cumprindo função de pacificação social adaptada às circunstâncias de modo, tempo, espaço e evolução e, sobretudo as dificuldades da sociedade.

Assim, podemos dizer, com base nos índices de reincidência ventilados na imprensa, não raras vezes, que a pena nos dias atuais não vem cumprindo com a sua finalidade, qual seja a ressocialização do condenado, uma vez que a maioria dos detentos que experimentam as mazelas do corpo e da alma no cárcere voltam, na maioria das vezes, a delinquir. O que nos permite dizer que a função social da pena não atinge a reincidência criminal.

3. O DETENTO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal é ponderada como um instrumento importante dos detentos com relação à sua entrada, permanência e saída do cárcere, pois é dela que são arrancadas as regras básicas da execução penal. Em razão de sua extrema complexidade, resta sobejamente discutido na doutrina a natureza da execução penal com a finalidade de se definir imperiosamente seus posicionamentos, métodos e limites.

3.1 Comentários à Lei de Execução Penal

Em 29 de junho de 1983, através da mensagem nº. 242, o Presidente da República João Batista Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso nacional sem qualquer alteração, foi aprovada a Lei de Execução Penal, sendo promulgada em 11 de Julho de 1984 e publicada no dia 13 de Julho, para vigorar concomitantemente com a Lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, o que adveio em 13 de Janeiro de 1985.

A Lei de Execução Penal trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro os institutos da remição, ressocialização e detração da pena. A remição da pena visa diminuir parte da execução da pena pelo trabalho, sendo permitido apenas ao condenado que cumpra sua pena em regime fechado ou semi-aberto. Para ter um dia de desconto em sua pena, o condenado tem que trabalhar três (03) dias. Esse trabalho poderá ser realizado interno ou externamente. Para fazer jus a este benefício, não pode o condenado praticar falta disciplinar de natureza grave.

De acordo com Mirabete (2008, p.2007):

Seria inviável, entretanto, a pretensão de confinar na Lei de Execução Penal todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas pela matéria. Por isso, reconhece-se que muitas de suas normas têm caráter material e que na Constituição Federal e no Código Penal estão consagradas regras características da execução penal. Na primeira, por exemplo, estão as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte para os crimes comuns, da prisão perpetua e da prisão por dívida, dos princípios da personalidade e individualização da pena e, no segundo, as regras

pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais.

Tem-se, portanto, que a LEP em sua essencialidade visa promover a ressocialização que tem como objetivo principal o retorno do apenado ao convívio da sociedade e ao mercado de trabalho.

A LEP traz, ainda, o instituto da detração da pena, que consiste no abatimento da pena ou medida de segurança, do tempo em que ficou o réu preso provisoriamente, ou em prisão administrativa ou, ainda, internado. Assim, para ter direito à detração deve haver nexos entre o motivo da prisão provisória e a sanção penal aplicada ao condenado.

Trouxe ainda outros institutos dos quais não iremos nos aprofundar nesta oportunidade devido a não intimidade direta com o tema central deste trabalho monográfico, uma vez que elegemos este sub-ítem apenas para ressaltar a importância da LEP, não apenas no âmbito das execuções penais, mas da sua relevância perante todo o ordenamento jurídico e a sociedade.

3.2 Dos Direitos do Apenado

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão conjecturados em diversos estatutos legais. Em nível mundial, existem ainda várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as regras mínimas para o tratamento do preso.

No Brasil, a Carta Cidadã reservou e assegurou os seguintes direitos de natureza constitucional, conforme Mirabete (2007, p.42):

- o direito à vida (art. 5º, caput, da CF);
- o direito à integridade física e moral (arts. 5º, III, V, X E XLIII, da CF, e 38 do CP);
- o direito à propriedade (material ou imaterial), ainda que o preso não possa temporariamente exercer alguns dos direitos do proprietário (art.5º, XXII, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX);
- o direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa (arts. 5º, VI, VII, VIII, da CF e 24 da LEP);

- o direito à instrução (arts. 208, I, E § 1º, da CF, e 17 a 21 da LEP) e o acesso à cultura (art. 215 da CF);
- o direito e o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas (arts.5º, XII, da CF, e 41,a LEP);
- o direito de representação e de petição aos poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade (arts.5º ,XXXIV, a , da CF, e 41, XIV, da LEP);
- o direito à expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV,b,LXXII, a e b, da CF);
- o direito à assistência judiciária (arts.5º, LXXIV, da CF, e 15 e 16 da LEP);
- o direito às atividades relativas às ciências, às letras, às artes e à tecnologia (art.5º, IX e XXIX, da CF);
- a indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV).

3.3 Da Real Situação nos Estabelecimentos Prisionais

A precariedade existente no sistema prisional é conhecida pela sociedade jurídica e pela comunidade geral, através das notícias de rebeliões e fugas, denotando assim a má qualidade de vida, superlotação, condições sanitárias e higiênicas, como também alimentação inadequada, assistência médica, jurídica, social e educacional que são deficientes e que em alguns lugares nem existem, o que gera assim a formação e o aprimoramento do indivíduo já preso, na “criminalidade organizada” em larga escala, vez que esta é diariamente difundida nos pavilhões do dito sistema prisional.

Em suma, o diagnóstico do que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.

É válido salientar que, o gasto mensal com cada detento no país gira em torno de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e que o valor retirado dos cofres públicos para custear a guarida no sistema prisional de indivíduos presos indevidamente representa uma fantasia de dinheiro digna dos grandes crimes. Por outro lado, a quantia para sustentar um educando na rede básica de ensino, ou seja, infantil, fundamental ou médio, gira em torno de R\$ 149,05 (cento e quarenta e nove reais e cinco centavos) também mensal.

Conseqüentemente se constata o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII, do artigo 41, o direito à saúde por parte do preso, como obrigação do Estado.

3.4 Da Proposta de Ressocialização e da Reincidência

A constatação de que a pena privativa de liberdade não se expôs como remédio eficaz para ressocializar o homem preso comprova-se pelo elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário.

Embora não haja números oficiais, em média, uma grande porcentagem dos ex-detentos que retornam à sociedade volta a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão.

Essa realidade é um reflexo direto das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu cárcere, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao alcançar sua liberdade. A marca de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades responsáveis fazem com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime.

Diante da falta de empenho na ressocialização do condenado, acarreta a dificuldade no processo de reinserção social, já que é fato, o egresso irá encontrar uma sociedade fechada e indiferente, tornando inevitável o impulso de vir a delinquir novamente. O que se conclui é que o propósito da ressocialização restou inatingível.

Desse modo, Streck (2001, p.71) comenta:

No Código Penal brasileiro, os artigos 63, 64 e 67, dispõem sobre a reincidência, como fator relevante ao agravamento da pena. Isto traduz, a certa evidência, a vontade do legislador brasileiro, em dividir os indivíduos em disciplinados e não-disciplinados, ou em outras palavras em aqueles que aprenderam a conviver em sociedade e aqueles que não aprenderam e insistem em continuar delinquindo.

Está claro para todos que o sistema penitenciário desse país está falido, bem como as penas aplicadas não estão atingindo sua finalidade essencial. Cumpre esclarecer, portanto, que a essência da pena está na busca de alternativas para que os infratores possam ser recolhidos em instituições capacitadas que tratem o interno como um ser humano que errou e deve refletir sobre seus atos para que não mais os pratique em desacordo com a lei e, dessa forma, possa ser reincorporado à sociedade. Contudo, não é o que acontece nos nossos presídios, tanto a nível nacional como local.

Desta forma, a ressocialização e reincidência, que deveriam estar intimamente ligadas, encontram-se indiscutivelmente dissociadas, pois a pena imposta pelo Estado não está conseguindo alcançar seus objetivos, em virtude disso, a reincidência é permanente e a ressocialização acaba se perdendo na precariedade do sistema prisional atual.

4. A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (APAC) NA CIDADE DE PARNAÍBA – PI

4.1 Dados Históricos

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) surgiu na cidade de São José dos Campos (SP) no dia 18 de Novembro de 1972, idealizada pelo advogado paulista Mário Ottoboni e junto a um grupo de amigos cristãos que se uniram com o objetivo de amenizar as constantes aflições vividas pela população que estava preocupada com as constantes rebeliões e manifestações de revolta dos presos da Cadeia Pública local.

A metodologia APAC se institucionalizou através de uma organização não governamental (APAC, que na época significava “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”), no ano de 1974, na cadeia de Humaitá, em São José dos Campos. O grupo de voluntários criadores da APAC, que existia somente como grupo da Pastoral Penitenciária, foi orientado pelo juiz de Execução da cidade, para que instituísse uma organização formal. Assim, a APAC foi criada como um órgão auxiliar de Justiça, ganhando personalidade jurídica e passando a servir a Vara de Execuções Penais de sua comarca.

O método ficou conhecido não apenas no Brasil, ganhando notoriedade na ordem jurídica criminal no exterior. De acordo com Mameluque (2006, p.03):

Em 1986, o modelo foi reconhecido pela Prison Fellowship Internacional (PFI), organização não governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário.

A partir desta data, o método passou a ser divulgado mundialmente por meios de congressos e seminários.

É um método que vem atingindo um grande número de estabelecimentos penais em todo o Brasil e no exterior, nos seguintes países: Equador, Escócia,

Colômbia e Coréia do Sul; e com uma grande repercussão no meio jurídico, aonde vieram depoimentos de várias autoridades atestando a validade do método APAC, como o do Desembargador Joaquim Alves de Andrade, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “A sinceridade, a solidariedade, o amor à justiça e uma conduta irrepreensível são armas usadas para mudar a cabeça do preso, reciclando seus valores e potencializando suas qualidades”.

Segundo Mameluque (2006, p.03): “a filosofia da APAC consiste em que, enquanto o sistema penitenciário praticamente mata o homem e o criminoso que existe nele em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propõe por matar o criminoso e salvar o homem”.

O método socializador empregado pela APAC tem alcançado grande propagação no Brasil e no exterior. No Brasil a filosofia é adotada em diversas unidades prisionais, em diversos Estados, então vejamos:

- a) No Estado de São Paulo: nas cidades de Americana, Arujá, Atibaia, Barrabonita, Barretos, Birigui, Bragança Paulista, Campinas, Caraguatuba, Catanduvas, Diadema, Dracena, Espírito Santo do Pinhal, Ferraz de Vasconcelos, Graça, Guarema, Guaratinguetá, Itibitinga, Itaré, Jaboticabal, Jacareí, Leme, Mauá, Mogi das Cruzes, Mairiporã, Orlandia, Osasco, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Paraibuna, Pereira Barreto, Piracicaba, Pirajá, Pirassununga, Rio Claro, Salto, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Cruz do Rio Pardo, Santo André, São Bernardo do Campo, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São Paulo, São José do Rio Pardo, Sorocaba, Taboão da Serra, Taquaritinga, Visconde do Rio Branco e Votuporanga;
- b) No Estado do Rio de Janeiro: nas cidades de Angra dos Reis, Barra Mansa e Volta Redonda;
- c) No Estado de Minas Gerais: nas cidades de Além Paraíba, Araxá, Astolfo Dutra, Belo Horizonte, Carmo do Cajurú, Caraguases, Conselheiro Lafaiete, Divinópolis, Governador Valadares, Guarani, Itajubá, Itaúna, Itapeva, Juiz de Fora, Leopoldina, Machado,

Malacacheta, Mar de Espanha, Mariana, Mateus, Leme, Montes Claros, Muriaé, Pará de Minas, Paraguaçu, Patos de Minas, Ponte Nova, Pouso Alegre, Santo Antonio do Monte, São Lourenço, Senador Firmino, Tombos, Ubá e Uberlândia;

- d) No Estado do Rio Grande do Sul: nas cidades de Agudo, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Esteio, Jaguari, Santa Maria, São Sepé, São Vicente do Sul, Sobradinho e Taquari;
- e) No Estado de Alagoas: nas cidades de Arapiraca, Maceió, Palmeiras dos Índios, Penedo, Rio Largo e São Miguel dos Campos;
- f) No Estado de Tocantins: na cidade de Araguaína;
- g) No Estado de Mato Grosso do Sul: na cidade de Campo Grande;
- h) No Estado de Pernambuco: na cidade de Caruaru;
- i) No Estado do Espírito Santo: nas cidades de Colatina e Guacuí;
- j) No Estado do Ceará: nas cidades de Crato e Fortaleza;
- k) No Estado de Santa Catarina: nas cidades de Criciúma, Florianópolis e Itajaí;
- l) No Estado da Bahia: nas cidades de Itaberaba e Salvador;
- m) No Estado do Paraná: nas cidades de Londrina e União da Vitória;
- n) No Estado do Maranhão: na cidade de São Luiz;
- o) No Estado do Piauí: na cidade de Parnaíba.(FBAC)

4.2 Elementos Fundamentais do Método APAC em Parnaíba

A Lei de Execução Penal é observada na APAC em sua integralidade, sendo considerados para tal os 12 elementos fundamentais do método, os quais surgiram após longos estudos e reflexões para que produzissem os efeitos almejados, e o seu êxito depende da efetividade deste conjunto de elementos, os quais estão elencados logo a seguir:

4.2.1 Participação da Comunidade

O legislador na observância dessa deficiência, na Lei de Execução Penal, em seu artigo 4º, dispôs que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

A lei indica a participação da comunidade no procedimento da execução, na fiscalização e na assistência não apenas com relação aos presos internos, como também aos submetidos às penas restritivas de direitos. É recomendada a criação, em cada comarca, do Conselho da Comunidade, com a atribuição de visitar os estabelecimentos penais, entrevistar presos e apresentar relatórios. Outra participação da comunidade está nos patronatos particulares, destinados a prestar assistência aos albergados e aos egressos.

A APAC somente poderá existir com a participação da comunidade organizada, pois compete a ela a grande tarefa de introduzir o método nas prisões e de reunir forças da sociedade em prol deste ideal, vez que, a própria comunidade, a maior interessada em um ambiente seguro.

4.2.2 Recuperando Ajudando o Recuperando

Este objetivo visa dar conhecimento ao recuperando acerca de seus valores para que ele vivencie o sentimento de ajuda mútua e venha a colaborar com outro recuperando, devolvendo a ele o real sentido de cooperação e o retorno dessa ajuda, visto que o homem nasceu para viver em comunidade.

A representação de cela propicia à disciplina e à harmonia entre os recuperandos, a limpeza e higiene pessoal da cela, para não haver um rompimento total com o mundo fora dos muros da prisão.

4.2.3 Trabalho

O trabalho deve fazer parte do contexto, mas não deve ser o elemento fundamental no cumprimento da pena, é um direito social garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Para cada três dias trabalhados, os recuperandos têm um dia de remição da sua pena, na APAC, o acesso ao trabalho é oferecido de forma diferenciada para cada regime e por gênero. O alicerce do método é evitar a ociosidade.

O trabalho é uma reciclagem de valores, fazendo que o cidadão que cumpre a pena não perca o lado humano e reconheça ainda seus méritos.

4.2.4 Religião

A valorização humana é uma das premissas do método. Destaca-se a importância de se fazer a experiência de Deus, sem imposição de credo, visando somente à transformação moral do recuperando.

A religião é fundamental, pois aflora o sentimento de amar e ser amado, fazer prevalecer sempre à fé em algo ou alguém e ter Deus como pai de todos, será a busca de valores dos quais ainda não tem conhecimento e recuperar aqueles que por alguns instantes havia perdido, tendo assim a religião como ponto de referência o que é primordial a um ser humano.

4.2.5 Assistência Jurídica

Por falta de condições para contratar advogado e por não ter conhecimento de sua situação processual, tornando assim oculto os benefícios facultados a ele pela lei.

A APAC recomenda uma atuação especial ao aspecto do cumprimento da pena, advertindo que a assistência jurídica gratuita deve restringir-se tão somente aos condenados que manifestarem adesão à proposta apaqueana, o que revelou um bom aproveitamento.

4.2.6 À Saúde

A metodologia apaqueana recomenda e oferece assistência médica, odontológica, psicológica e outras de um modo mais humano e eficiente, já que a saúde do condenado deve ser preservada, para evitar aflições do recuperando. Pois não se pode falar de arrependimento, recuperação e ressocialização de um condenado que se encontre abandonado e doente.

4.2.7 Educacional

O método APAC insere a educação aos seus recuperandos e possibilita seu acesso nos regimes fechado e semi-aberto. São oferecidos ensino fundamental, suplência e ensino médio. Os recuperandos do regime aberto freqüentam as escolas e faculdades do município ou da região. Na verdade, o objetivo educacional é agregar valores a cultura, por meio de novos conhecimentos, evitando a marginalização pela ausência de tradição

4.2.8 Valorização Humana

A valorização humana é o objetivo essencial do método APAC. O trabalho desenvolvido dessa associação é voltado para a reformulação da imagem do homem que cometeu um ilícito, chamá-lo pelo nome, conhecer sua história e ter interesse em sua vida, visitar sua família e tentar atender suas necessidades, mostrando que adotando medidas do método, ajuda e recupera esse ser humano, mostrando que pode haver um recomeço, já que essa é a dúvida ou descrença no mundo fora das grades.

É a devolução de sua auto-estima e da autoconfiança, para que haja uma transformação no homem desacreditado pela sociedade.

4.2.9 Família

A família é o pilar central de sustentabilidade do recuperando para o método apaqueano, vez que, existe uma porcentagem enorme de lares desestruturados, tornando-se assim uma fonte geradora de delinquência. É fundamental o envolvimento familiar com o recuperando para que haja a transformação que o método objetiva, estimulando a visitá-lo todos os domingos aos que cumpre a pena em regime fechado e a primeira etapa do regime semi-aberto e no regime aberto, quando o próprio recuperando sai do Centro e visita seus familiares.

4.2.10 O Serviço Voluntário

A sustentabilidade do trabalho apaqueano é a gratuidade, auxiliar o próximo, demonstrando consideração e respeito ao recuperando o que resulta em êxito o trabalho da APAC. É necessário que os voluntários sejam primeiramente treinados, tenham curso de formação de voluntário, que serve para conhecer e desenvolver suas aptidões no exercício do voluntariado e que exerça com amor e com espírito comunitário, participando de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento dentro de vários setores de atuação do método, como também o bom relacionamento com as autoridades, com os recuperandos e a própria equipe.

4.2.11 Centro de Reintegração Social

Nos artigos 91 e 92 da Lei de Execução Penal, dispõe que o cumprimento da pena em regime semi-aberto deverá ocorrer em colônia agrícola, industrial ou similar, o que não ocorre na prática, pois há uma carência deste tipo de estabelecimento no Brasil.

A APAC revendo essa deficiência optou pela criação do Centro de Reintegração Social (CRS), que consiste em pavilhões destinados aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, para que não haja uma frustração a execução da pena.

4.2.12 Mérito

A legislação brasileira adota o modelo progressivo de cumprimento de pena e luta pela progressividade levando em conta o tempo de cumprimento da pena e a conduta do condenado. Portanto, a transferência do preso para APAC vai depender sempre da autorização judicial. O Juiz da Execução e a Corregedoria controlam as vagas dos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

4.2.13 Jornada de Libertação com Cristo

Trata-se de um encontro anual, constituído por palestras, que faz uma abordagem mista de valorização humana e religião com o objetivo de provocar no recuperando a vontade de adotar uma nova filosofia de vida durante os dias que passa a ter uma reflexão e interiorização de valores, através de músicas, mensagens e demais atos que tenham o alcance dos objetivos do método APAC.

Com a instituição da Lei nº 7.210/84, LEP, Lei de Execução Penal e o cumprimento dos artigos 10 e 11 dessa lei, trata da assistência do condenado e internado o que demonstra a importância dos fundamentos do método APAC na formulação da lei em epígrafe.

O art. 10, da LEP, referencia que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

De acordo com o art. 11, da LEP, a assistência será da seguinte forma: I - Material; II - À saúde; III - Jurídica; IV - Educacional; V – Social; VI – Religiosa.

Esses artigos são os pontos de fusão entre direitos humanos e o sistema penitenciário, é importante refletir e considerar que o condenado ao se afastar da convivência social, não exclui totalmente da sociedade, pois no Brasil não tem prisão perpétua e tampouco pena de morte, conseqüentemente após o cumprimento da pena ou parte dela, ele estará em liberdade, voltando ao meio social a qual ele pertence e nesse primeiro momento de seu retorno há necessidade que haja reformulação em sua conduta, suas metas e na busca da sua essência humana.

Segundo Marin Filho (2007, p. 03): “A igualdade não é ficção jurídica”.

4.3 Benefícios do Método APAC na Concepção dos Egressos e Condenados da Penitenciária Mista de Parnaíba – PI

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – é hoje uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, dispondo, para isso, de um método de valorização humana e evangelização, ampliando essa perspectiva, com o propósito de proteger a sociedade, promover a justiça e levar ajuda à vítima.

Possui seu estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal, opera como entidade auxiliar na execução e administração do cumprimento das penas nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, não existindo nenhuma disposição na lei federal a composição do Patronato, cabendo aos seus Estados-membros sua regulamentação.

Existe a recomendação onde todos os patronatos devem valer-se da cooperação dos setores específicos ou de seus estudantes, como o Direito, Medicina, Serviço Social, Psicologia e Sociologia. O Conselho Penitenciário é o órgão supervisor dos patronatos públicos e privados (LEP, art. 70, IV). E com a Resolução nº. 15, de 10/12/2003, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece a criação da Central Nacional de Apoio ao Egresso (CENAE), com a finalidade de incentivar a criação dos patronatos e ampliar as experiências de assistência ao egresso, o que contribui para a redução de reincidência.

No método Apac é a participação dos condenados como co-responsáveis pela sua recuperação, recebendo assim a assistência jurídica, espiritual e principalmente na área de saúde, portanto, é o estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizando o respeito, ordem, trabalho e o envolvimento familiar do condenado é que se dá o processo de transformação.

Segundo Mirabete (2007, p.244) apud Francisco Bueno Arus, informa que:

Os patronatos têm organização diversa no mundo moderno; em alguns países são instituições oficiais, dependentes da administração penitenciária (Itália, Portugal, Equador, Espanha) ou dos municípios (Colômbia); em outros são instituições privadas toleradas ou estimuladas pela própria administração (Suíça, França, Argentina); em outros existem ambas as formas (Inglaterra, Suécia, Bélgica, Dinamarca, Holanda, USA, Japão).

Os benefícios do método Apac na vida dos condenados que cumprem sua pena na Penitenciária Mista de Parnaíba é o de assistência jurídica para o sentenciado e seus familiares, a inserção no mercado de trabalho mediante convênios firmados com algumas empresas de Parnaíba, do qual já se completa dez anos de parceria, as quais citamos Q'odor, PVP, Vegeflora, Cooperativa Delta, Vivenda Construções, Padaria Santa Clara, Padaria Nossa Senhora de Fátima, Oficina Perseverança, Esquadria Jeovane.

É um trabalho de suma importância que estas empresas prestam à sociedade como um todo, como também na ressocialização dos condenados e egressos, a reinserção no convívio social e laboral é imprescindível na recuperação do condenado.

4.4 Da Contribuição da APAC para Efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Na lição de Alexandre de Moraes (2005, p.128), conceitua o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Na concepção de Nucci, (2008, p.72) o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.

A contribuição da APAC na efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, se dá na valorização humana, procurando enaltecer a estima e a importância do condenado, tratando de sua inserção dentro do convívio social. Pois a dignidade da pessoa humana, como valor moral e, também espiritual é o ápice da ressocialização do condenado, e o retorno de todo esse trabalho do método ressocializador que a APAC aplica dentro da Penitenciária Mista de Parnaíba, é trazer ao conhecimento da sociedade, a possibilidade de recuperar o condenado e fazê-lo adquirir novamente o respeito e, ser aceito no convívio social.

Esse trabalho se concretiza com a celebração eucarística dentro da penitenciária, comemorando a páscoa, o natal, o dia do encarcerado, evangelização todas as sextas-feiras, visita dos estagiários, auxiliando o condenado e sua família com entregas de cesta básica que através das penas alternativas proporciona essa ajuda.

5. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O ADVENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA CIDADE DE PARNAÍBA – PI

5.1 Noções Introdutórias

O Estado ressentido da falta de verbas para investimentos em políticas públicas, exigindo novas estratégias, estudos e utilização do poder de regulação e regulamentação sobre os serviços prestados pelo setor privado para direcionar esforços e atribuir valor social para as iniciativas de acúmulo de capital.

As políticas públicas devem atuar como uma força de governo que direciona a vontade privada na direção do objetivo maior de atingir as metas sociais. As organizações surgem como ferramentas sociais de transformação da irracionalidade em instrumentos ideais para a gestão social.

As causas sociais são apontadas como principais motivadoras do aumento da criminalidade pelas diversas áreas do conhecimento, especialmente pela criminologia, que se utiliza do confronto discursivo-teórico, apropriando-se de conceitos da antropologia criminal, da sociologia e da psicologia, entre outras, para explicar o complexo sistema da segurança pública. O recrudescimento das relações e o afastamento do indivíduo do sentido substantivo da vida aumentam as estatísticas criminais e prisionais apontando no Brasil um contingente aproximado de 360.000 presos (Ministério da Justiça, 2007).

Cabe às políticas públicas retirarem as máscaras caridosas e assumirem posições de incentivadores, promotores e financiadores de programas que busquem transformar pessoas, quebrando o paradigma atual de estabilidade duradoura. Contudo, encontra crescentes dificuldades não só para dar conta da complexidade do sistema prisional, mas também para assumir o que sempre foi sua função primordial, a coesão social. As organizações prisionais possuem objetivos oficiais que diferem do que realmente se observa. Silva (2001, p.11) afirma que as prisões no Brasil são verdadeiros campos de concentração de pobres. A intenção oficial de ressocialização colide com a objetivação e mortificação do ser – característica das

Instituições Totais. A estrutura prisional, desde sua arquitetura até as rotinas é voltada para o controle do preso através da submissão, de forma alguma contribuindo para a melhora do internado.

A ressocialização tem como meta fazer com que o preso seja humanizado, objetiva a transformação da personalidade do apenado, onde seriam embutidos valores morais necessários para torná-lo apto a viver em sociedade; tirando dele tudo que contribuiu para que cometesse o delito, promovendo oportunidades de trabalho e ocupação econômica do cidadão. Em uma análise feita por Goffman (2007, p.11), sociólogo americano, chega-se à conclusão de que uma prisão, em sua natureza fundamental, é uma instituição total. Toda instituição absorve parte do tempo e do interesse de seus membros e deste modo tende a criar um mundo particular para esse indivíduo. Quando a tendência à formação desse mundo particular se torna de certa forma exagerada, estas instituições recebem o nome de instituições totais, como é o caso das prisões. Na definição de Goffman, os presídios ultrapassam o conceito de instituições disciplinares de Foucault. O controle de todas as atividades diárias, com regras e horários rígidos, além de um controle severo por parte de uma autoridade central única e a convivência com o mesmo grupo de pessoas, manifesta na penitenciária um mundo à parte. 3 especialmente o das camadas mais pobres, para que estes conquistem a capacidade de se auto reproduzir econômica e socialmente, também evitando a reincidência.

Goffman (2007, p.12) enfatiza ainda que o fato de cada prisão ter como objetivo principal a proteção da sociedade é outro dos aspectos que sugerem profundas contradições em relação ao objetivo ressocializador que se atribui à pena privativa de liberdade.

5.2 O Advento do Juizado

Na generalização dos problemas jurídicos, econômicos e sociais, o ingresso e a busca pela tutela jurisdicional no limite dos conflitos que acontecem diariamente, tem o significado de subsídio jurídico, com ou sem conflito específico, envolvendo até mesmo serviços de informação e de orientação, inclusive com estudo crítico elaborado por especialistas de múltiplas áreas do conhecimento

humano, do atual ordenamento jurídico, procurando saídas fáceis e inovadoras para sua aplicação de forma mais eqüitativa.

Na utopia trilhada anteriormente, o ingresso à justiça seria automático e eficaz, com acesso livre de ônus e qualquer embaraço aos mais pobres, por precisarem da dita tutela jurisdicional com frequência maior, e logicamente, em condições iguais nas respostas imediatas das demandas, ou seja, uma justiça plena e independente com envergadura de acolher bem uma sociedade em constante mutação social e moral.

Um sonho inatingível, em razão da realidade desigual e também de uma ordem de valores e direitos fundamentais para cada cidadão, que tem uma singular variação com base na situação econômica e que impossibilita o ingresso integral à justiça.

Essas conjecturas transformaram paulatinamente o acesso à justiça, no decorrer dos séculos, na principal garantia dos direitos subjetivos, mas sem respaldo efetivo, pelo bloqueio econômico, no penhor dos direitos objetivos.

O caos jurídico é público e notório, entretanto, em um passado bem próximo, a desordem jurídica imperava com verdades que tinham em seu âmago os requintes de crueldade da idade média, principalmente pela morosidade extrema, pela desigualdade econômica e social entre as partes e por um judiciário corporativista.

Nessa esfera contaminada por vícios institucionais a criação de juizados especiais, como promessa teórica e a título de mais uma experiência, efetivamente foi de volumoso valimento para se melhorar a tutela jurisdicional e na realidade prática foi de extrema surpresa pela solução de conflitos de pequena monta ou considerados de menor gravidade.

O grande anseio dos juizados é estimular a resolução rápida, justa e pacífica do processo, utilizando a ferramenta do direito como meio de educação

social do povo, e ainda, construindo um avanço no ingresso dos menos favorecidos á solução de seus conflitos sociais pelo writ do direito moderno.

Com o advento dos Juizados especiais, a facilidade tão almejada no ingresso a justiça e a agilidade da instrução e julgamento do processo foram alcançadas por meio da aplicação de pena não privativa de liberdade. Isso, por si só, já impõe a Lei nº 9.099/95, o patamar de sucesso absoluto no tocante as punições tradicionais e suprimindo quase que integralmente o sistema prisional nos crimes de menor potencial ofensivo.

Hoje em dia os Juizados Especiais Cíveis e Criminais apresentam-se como uma feliz realidade, consagrados no âmbito da Justiça Estadual e também no âmbito da Justiça Federal, ou seja, uma verdadeira revolução no mundo jurídico brasileiro, sendo organismos agilizadores da prestação jurisdicional em efetivo exemplo de valorização da cidadania e de um maior aceso a justiça.

Nesse aspecto é que se encontram ponderações a respeito dos Juizados Especiais Criminais, em especial na cidade de Parnaíba – PI. Assim, esse trabalho está enfocado em um prisma a respeito desses juizados, como forma de explanação de suas fundamentações.

5.3 Aspectos Legais e Sociais

Em nosso país, após a data de promulgação da Carta Magna de 1988, adveio a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de 1995, ou seja, sete anos depois. Anteriormente os crimes e as contravenções eram julgados pelos antigos Juizados de Pequenas Causas.

Os Juizados Especiais são necessariamente órgãos pertencentes ao poder judiciário que servem para resolver as pequenas causas com extrema rapidez, de forma simplificada, sem maiores despesas e procurando incessantemente um acordo entre as partes envolvidas na lide.

Os Juizados Especiais Criminais se encontram dispostos nos artigos 60 “usque” 97, da Lei Nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. No seio deste estatuto, vem sacramentado que são da sua competência o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, como tais consideradas as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

É válido salientar que foram trazidas inúmeras inovações ao sistema penal, que vão desde a composição dos danos, que admite o recebimento da indenização e acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação, passando pela transação penal, por meio das possibilidades de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, mediante aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público, até a suspensão provisória do processo que busca o sobrestamento da ação penal ainda no seu portal, sem contar as alterações quanto à legitimidade ativa para determinados delitos.

Tal estatuto vem compendiar e recomendar uma nova resolução aos litígios nanicos, com caminhos norteados pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade.

O processo será orientado pelos critérios acima estabelecidos e terá por objetivo maior a reparação de danos sofridos pelas vítimas e o uso da pena não privativa de liberdade, e logicamente, evitar a cominação da pena de prisão naquilo que for possível.

Na realidade, essa Lei Singular veio para inserir um novel paradigma de Justiça Criminal, transformando a mentalidade punitiva, com a concepção de institutos de natureza e disposição de espírito despenalizadora, e ainda, desenvolvendo consideravelmente o ingresso a justiça e amortizando drasticamente os gravíssimos problemas derivados da cognominada litigiosidade contida em prol do hipossuficiente, assinalando o início de uma nova era na justiça nacional que já estertorava há décadas, o que torna impraticável o não reconhecimento da conflagração acarretada pela Lei Nº 9.099/95, no ordenamento jurídico.

Em sua função social, tal regulamento busca oferecer propostas alternativas a ideia da prisão do homem delinquente, tema bizarro e que continua sendo objeto de reflexão e construção da sociedade trabalhista, intelectual, econômica, jurídica e sociologicamente inspirada, vez que, no presente sistema carcerário do país, já foi evidenciado sobejamente sua falência e ineficiência para demonstrar que não consegue acompanhar a evolução e a mutação da Ciência do Direito Hodierno.

Sem menos importância, a aplicação das penas alternativa no país teve um acréscimo significativo, assim como o caráter punitivo e o controle social por parte do Estado na utilização do “jus puniendi”, e isto só acontece porque os Juizados Especiais lidam com uma população de infratores que antes não recebiam nenhuma punição efetiva, em razão principalmente da morosidade do sistema e das figuras da prescrição e perempção.

Ainda em relação aos aspectos sociais, os Juizados Especiais Criminais possuem uma ampla dificuldade na fase de execução, em virtude de suas penas alternativas e no pagamento das multas pela miserabilidade, quase que unânime, dos réus deixados a margem da cadeia produtiva.

Alguns doutrinadores acreditam que as penas alternativas de prestação de serviço á comunidade são também de difícil execução, pela falsa impressão de que o infrator possa ser de alguma periculosidade, razão pela qual as instituições, em regra, tendem a recusar a esperada aceitação da medida.

Outros reacionários não se conformam com a possibilidade de serem destinatários da prestação de outra natureza, como roupas, alimentos, remédios, brinquedos, etc., oriundos de um criminoso em potencial.

Resta ainda observado que, alguns juízes da justiça comum têm o péssimo hábito de remeter processos para os Juizados Especiais, de onde são devolvidos ás varas de origem. Entre a remessa e a devolução do processo, em média, serão gastos quatro meses, fato relevante que explica com clareza a demora na solução da demanda. Na realidade, as lacunas do direito ainda possuem um

caráter abrangente, tanto é que, ainda existe o vai e volta de feitos judiciais que impede a celeridade da justiça em nosso país, transformando os princípios universais do direito em meras suposições. Infelizmente a celeridade de justiça é um deles.

5.4 Procedimentos judiciais nos juizados especiais

São admitidos pela Lei Nº 9.099/95, que atuem no juizado somente juízes togados ou juízes togados e leigos. Tudo isso em conformidade com o disposto no artigo 60, com redação dada pela Lei Nº 11.313/06.

Assim fica simplificado observar que os métodos de procedimentos judiciais nos Juizados Especiais Criminais possuem suas peculiaridades, onde o que se observa é o afastamento de qualquer providencia discriminadora e a adoção de medidas despenalizadoras, que tem por fim derradeiro a evitabilidade da aplicação de pena privativa de liberdade.

Tais métodos procuram exatamente transformar a atual realidade carcerária. Hoje cada preso custa para o estado do Piauí R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês. A população carcerária é de 2.500 (dois mil e quinhentos) presos, entre provisórios e condenados. É certo que mensalmente, o estado precisa desembolsar R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) para tratar dos encarcerados, totalizando algo em torno de R\$ 38.400.000,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos mil reais) por ano. Essa era a realidade esdrúxula até o início do mutirão carcerário, daí com o encerramento da fase inicial do dito mutirão, feito pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Piauí restou consignado que, em apenas 02 (duas) semanas, um grupo de juízes analisou 1.087 (hum mil e oitenta e sete) processos de réus presos. Desses processos ponderados, 388 (trezentos e oitenta e oito) réus conseguiram liberdade. Esse fato teve resultado imediato e prático, implicando em uma real diminuição dos gastos públicos graças ao mutirão, ou seja, o Piauí deixou de gastar o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Depois do recesso no Judiciário piauiense, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ voltou ao local para continuar com o mutirão e tentar dar conta do

recado. A situação encontrada no estado é considerada grave. Diversas Varas Criminais armazenam armas, drogas e dinheiro sem segurança e assistência. Réus estão presos há anos por ineficiência do Poder Judiciário e do Ministério Público, em razão de processos e inquéritos sem a persecução, sem instrução processual, sem parecer fundamentado e sem sentença conclusiva.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ se deparou, por exemplo, com o processo de um preso provisório que estava detido há 03 (três) anos sem que o Ministério Público tivesse apresentado a necessária peça denunciatória. Em outro processo, o mandado de prisão estava vencido há 11 (onze) anos. O réu, foragido, foi condenado em 1977 por homicídio simples. Nunca foi preso. O mandado de prisão contra ele ainda estava nos autos, sendo que o crime prescreveu em 1997.

Há ainda inúmeras histórias de presos que já tinham cumprido totalmente a pena imposta e esperavam a tomada de posicionamento da Vara de Execução Penal. E mais, outros que estavam detidos por furto de R\$ 5,00 (cinco reais), celular, cachaça ou bicicleta por bem mais tempo do que a pena máxima prevista para esse tipo de delito. "O que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ fez foi uma limpeza", afirma o juiz Paulo Tamburini, um dos coordenadores do mutirão.

Na verdade, esse tipo de mutirão tem dupla função, ou seja, a primeira é a de ajustar deformidades para que um preso não permaneça detido além do que a lei prescreve. A segunda é dar oportunidade para que o Poder Judiciário trace um diagnóstico e descubra suas falhas. O mutirão não existe para soltar presos, isso é certo. Existe sim, para obrigar o cumprimento da lei penal e processual penal.

A situação encontrada no Piauí não é diferente da encontrada no Maranhão, por exemplo. Lá, os juízes foram apresentados a história de Elpídio. Este cidadão foi condenado a cinco anos de prisão, mas ficou encarcerado por oito anos. No mutirão, sua pena foi declarada cumprida e Elpídio pôde ir para casa.

Do mesmo modo conheceram José Fernando Pereira da Silva, vulgo Fernando Fujão. Ele foi condenado em 1999 a 17 anos de prisão. Quando cumpriu 10 anos de sua pena, teria direito à liberdade condicional, procedimento

previsto na Lei de Execução Penal e que deve ser aplicado para todos os presos com condenação criminal definitiva. Fужão ficou, no entanto, 11 anos e três meses preso, ou seja, um ano e três meses a mais do que poderia. E todo esse tempo, sem processo de execução.

O mutirão do Maranhão analisou 1.191 processos. O estado tem três mil presos, aproximadamente. Nos 1.191 casos analisados, 590 — quase metade — tinham direito a algum tipo de benefício (liberdade provisória ou progressão de regime), que ainda não havia sido analisado pela Justiça local.

No caso do Piauí, 1.087 processos de réus presos foram analisados. Desses, 48 presos condenados conseguiram liberdade e 340 presos provisórios também obtiveram o benefício, totalizando 388 liberdades. Eles custariam para o estado R\$ 504 mil por mês e R\$ 6 milhões por ano.

Em 273 processos no qual anda não havia acabado a instrução, as prisões foram mantidas. Dezoito réus com instrução encerrada e com sentença condenatória também ficaram atrás das grades e 16 presos com instrução encerrada, mas sem sentença, também vão continuar presos. No total, 307 réus dos processos analisados continuarão presos. Sinônimo de vergonha, de crueldade, de desleixo e de despesa inútil. Falta de gestão pública.

5.5 A Audiência Preliminar e a Solução dos Problemas

Na parte relativa a competência e aos atos processuais na audiência preliminar, foi ressaltada a preponderância da finalidade sobre as formas, que não podem ser consideradas um fim em si mesmas, vez que o processo criminal norteia-se pela busca da verdade, alicerçando-se em regras específicas, que retiram o juiz da posição de expectador inerte da produção de prova para conferir-lhe o ônus de determinadas diligências de ofício, sempre que necessário para esclarecer ponto relevante do processo.

Assim, o juiz, no início da audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público e as partes envolvidas, efetivamente, deve na qualidade de

orientador esclarecer a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. A busca da reparação do dano cível é atingida, quando quebrando a regra do Código Penal, admite que o recebimento da indenização acarrete a renúncia ao direito de queixa ou de representação em determinados crimes.

Já na transação penal, o legislador admitiu a aplicação de imediata de pena restritiva de direito ou de multa, que, quando aceita pelo autor de infração, permite a submissão da matéria ao juiz, para a necessária homologação. Em tese, não existe qualquer prejuízo para sociedade, pois, conforme já salientado, nas infrações penais de menor potencial a possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade é mínima.

Por fim, caso a composição civil e a transação penal não solucionem a pendenga de bagatela, o legislador ainda fez constar na lei nº 9.099/95, a suspensão provisória do processo, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, por dois a quatro anos, pelo promotor de justiça, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo mostra que o sistema carcerário brasileiro enfrenta um sério problema, afigurando-se cada vez mais falido ao ser incapaz de cumprir com sua função básica de regenerar seus presos condenados e provisórios. Seus pecados podem ser relacionados da seguinte maneira: a superlotação, os maus-tratos, a formação de facções criminosas, o tráfico de drogas, as rebeliões, os assassinatos, a falta de condições higiênicas, a falta de assistência médica e o descaso com o gerenciamento alimentar, enfim, são essas algumas das provas da ineficiência do sistema. Atualmente, existem 350 mil detentos no Brasil, e a valuação é que, em dois anos, essa população seja de meio milhão.

A necessidade de mudança deve partir dos legisladores, das políticas públicas e dos operadores do direito que teimam em aplicar a pena como castigo ou, no máximo, como retribuição, ou seja, você falhou tem que pagar. Enquanto o conceito hodierno é chamado de pena restaurativa. Trata-se de restaurar a pessoa humana que se quebrou, que se desfacelou, através de um ato infracional. É preciso restaurar os laços da pessoa com a sociedade. É preciso ressocializar. É preciso ter a visão de que as políticas públicas para as penitenciárias passam a ser uma questão de segurança, mas a própria segurança é questão de políticas públicas. Então, as políticas públicas têm que agir antes da prisão, evitando o custo de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) por mês, para cada preso condenado ou provisório, com programas que combatam questões de saúde, educação, trabalho e moradia. Antes da alternativa do presídio, tem que ter o trabalho radical ao tráfico de drogas, de armas e de pessoas. É preciso ter política pública dentro também dos presídios. A maioria dos presos hoje é dependente de drogas. Não há nenhum trabalho nos presídios voltado para isso. E política pública também para quando o detento sair da casa de detenção, na qualidade de egresso, porque ele volta para a sociedade sem nenhuma alternativa de vida. Quando tivermos isso, realmente iremos avançar.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: UnB, 2000.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG Editores, 2000. p. 91.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de criminologia**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

POSTERLI, Renato. **Temas de criminologia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri - Símbolos & Rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SULOCKI, Victoria-Amalia de Barros Carvalho G. **Segurança Pública e Democracia: Aspectos Constitucionais das Políticas Públicas de Segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

APÊNDICES

APÊNDICE A - ANÁLISE DA ATUAL SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA PENITENCIÁRIA MISTA DE PARNAÍBA

A despeito da inexistência de documentos que ratifiquem datas exatas sobre a criação da Penitenciária Mista de Parnaíba, essa informação através de pesquisas feitas e uma breve entrevista ao Diretor da dita instituição, aos poucos tornou plausível e demonstrou a possibilidade da chegada a expressivas conclusões e levantamento real sobre a verdadeira história de sua fundação.

Preliminarmente foi comum a confusão vivente entre a Penitenciária Mista e o famigerado Quartel da Polícia Militar, onde na atualidade funciona o Complexo da Cidadania chamado antigamente de Arsenal.

Na verdade, em outra instalação funcionava ao mesmo tempo Quartel e Penitenciária e somente em 1990, por decisão política, foi transferido para o endereço atual, onde na época funcionava o antigo Mercado Velho, que com a mudança precisou passar por uma vasta reforma com o intuito maior de se moldar uma Penitenciária.

Após 09 anos de inaugurada a Penitenciária de Parnaíba (1999), esta passou novamente por novas reformas. Com a sua ampliação criou-se a penitenciária feminina e os regimes aberto e semi-aberto, daí então passando a chamar-se Penitenciária Mista de Parnaíba, que antes tinha em suas instalações apenas detentos do sexo masculino, sendo que agora passaria a ter também do sexo feminino em alas individualizadas.

No ano de 2007 foram feitas novas ampliações para um aumento de sua capacidade como “Penitenciária Padrão”, o que ainda não foi o suficiente, pois hoje, apesar de ser pouco comparada com as grandes penitenciárias dos centros urbanos, pelos dados levantados podemos ver que o dito estabelecimento prisional sofre uma pequena superlotação.

A Penitenciária Mista de Parnaíba hoje conta com a colaboração para uma efetiva segurança tanto para a população carcerária como para a população em geral, de 73 funcionários trabalhando em regime de turnos, sendo 59 destes funcionários efetivos/concursados, 7 em cargos de comissão e 7 prestadores de serviços.

Ultimamente podemos encontrar em suas instalações 270 detentos sendo 259 homens e 11 mulheres, capacidade essa que está aproximadamente 8% acima do limite, pois a normal seria de 248 presos divididos da seguinte forma: 204 no regime fechado, 14 no regime aberto e 20 no semi-aberto. Embora os números sejam frios, a possibilidade de vislumbrar uma rebelião é efetiva, mesmo para os protótipos triviais.

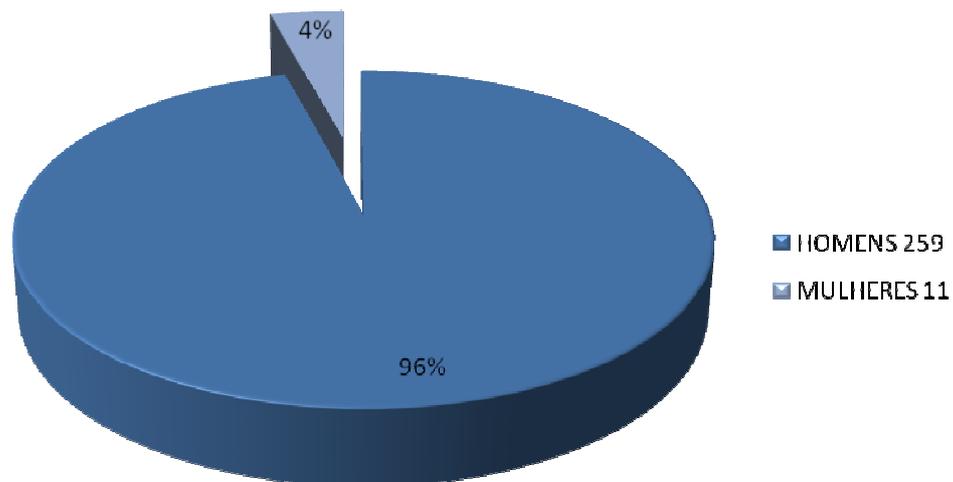


Gráfico 1 - População Carcerária da Penitenciária Mista de Parnaíba - PI
Fonte: Penitenciária Mista de Parnaíba

Desses 270 presos que hoje vivem internamente na penitenciária, em cumprimento as penas, 218 deles são presos que estão em situação provisória, ou seja, esperando o transito em julgado de sua sentença condenatória e 26 são condenados, ou seja, já tiveram o resultado de sua sentença transitada em julgado.

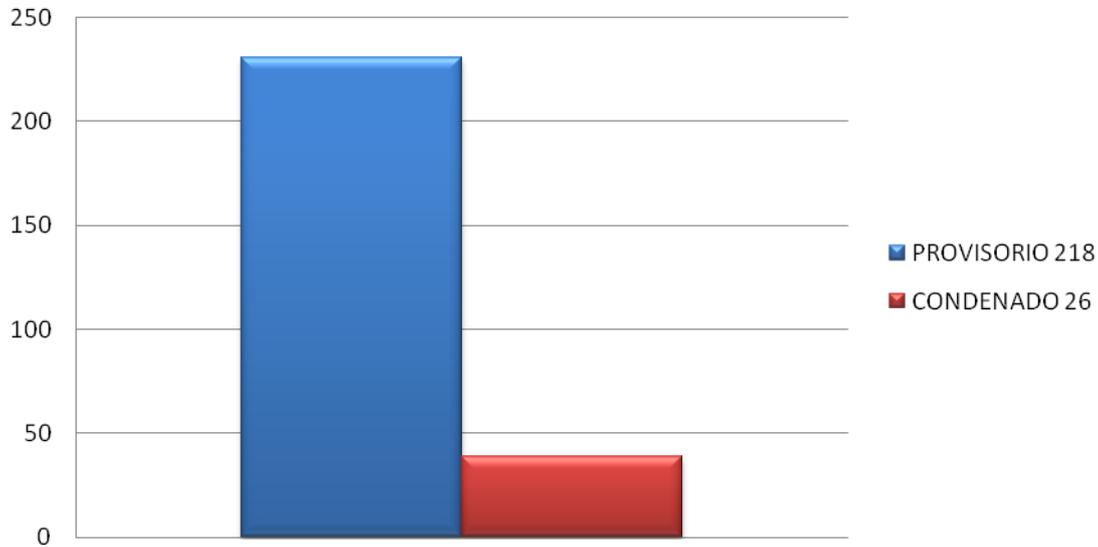


Gráfico 2 - Condições dos detentos
Fonte: Penitenciária Mista de Parnaíba

Nota-se claramente um número maior de presos provisórios aos que já estão com suas sentenças definidas. Esse fato é relevante e demonstra a morosidade da justiça.

Na Penitenciária Mista de Parnaíba existem apenados que estão cumprindo sua pena ou no aguardo da mesma por diversos crimes cometidos, em sua grande maioria presos primários.

Em relação aos crimes cometidos nota-se um índice maior de detentos por crime de roubo, crime esse que ocupa o primeiro lugar dos que estão naquele estabelecimento penal, seguido logo após pelo crime de furto, tráfego de drogas e homicídios qualificados. A razão de ser mencionado esses crimes tem âncora exatamente porque são os crimes cometidos pela grande maioria dos que se encontram encarcerados, porém, não podemos esquecer que ali se encontram presos por crimes de violência doméstica, receptação, porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal seguida de morte, lesão corporal grave, homicídio simples, falsidade ideológica, estelionato, estupro e corrupção de menores.

Assim, vejamos o gráfico abaixo:

GRÁFICO 3 - DO ÍNDICE DOS CRIMES

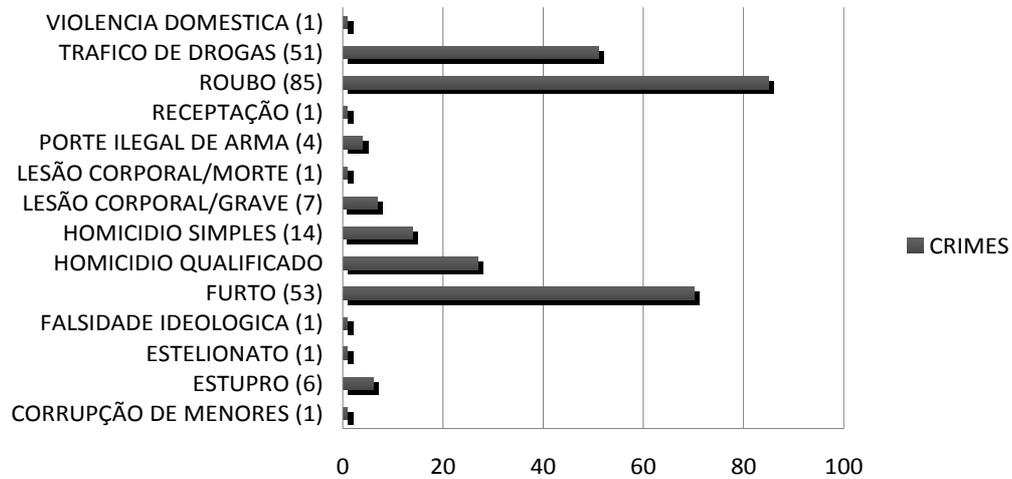


Gráfico 3 - Do Índice dos crimes
 Fonte: Penitenciária Mista de Parnaíba

A reincidência aos crimes cometidos é mínima, pois na maioria dos casos os detentos são primários.

Entretanto essa primariedade esta cada vez mais presente e começando cada vez mais cedo na realidade da cidade de Parnaíba.

Pesquisas feitas no interior da penitenciária mostram que pessoas estão ingressando na vida do crime cada vez mais cedo. Tendo um grande índice entre os jovens de 18 a 24 anos e entre adultos de 25 a 29 anos, como nos mostra o gráfico a seguir.

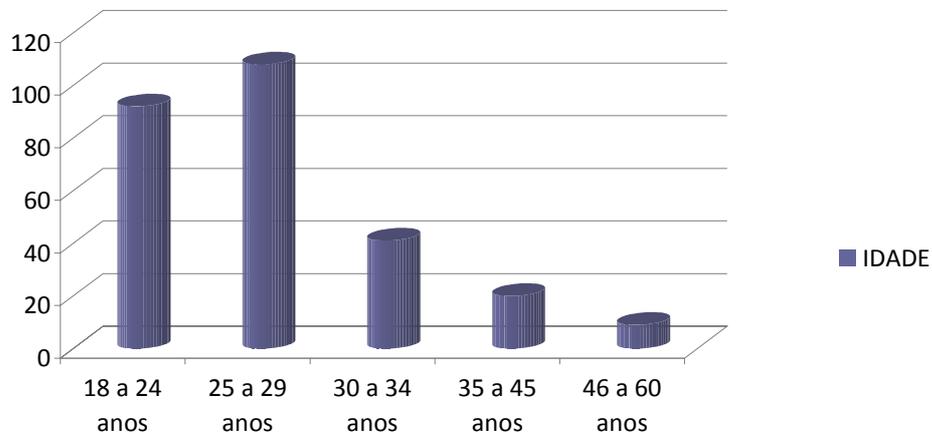


Gráfico 4 - Idade dos detentos
 Fonte: Penitenciária Mista de Parnaíba

Ao mesmo tempo podemos observar que pessoas com escolaridade abaixo da média, aquelas que podemos chamar de menos esclarecidas, são mais propícias a entrar no mundo do crime, seja por motivos mínimos, como é o caso do adolescente que comete pequenos furtos e roubos para sustentar seus vícios, ou por motivos mais relevantes, um assassinato movido por vingança ou o próprio tráfego de drogas. O certo é que na cidade de Parnaíba precisamos de um controle social mais atuante por parte por parte do Estado, mais não podemos culpar só o Estado, muitas vezes ele disponibiliza as ferramentas certas para esse “controle social”, cabe, porém a quem quiser ou tiver autoridade, usá-las.

No que nos diz respeito a penitenciária acreditamos que muitos dos que estão lá se queixam de oportunidades melhores na vida, sendo esses nativos da região norte do estado ou não, pois sabemos que ali não se encontram apenas detentos locais, mais também de outras cidades.

Os desavisados costumam pensar que quando se fala em penitenciária, se dirige aos detentos ou apenados que estão em suas dependências e que são apenas pessoas da mesma cidade onde se encontra instalado o estabelecimento prisional. Pensamento equivocado.

Pesquisas realizadas na penitenciária em questão, nos mostra que boa parte dos presos são de nossa cidade, cerca de 37% destes, e os demais são de localidades vizinhas as quais não tem sistema prisional adequado para acomodar seus infratores ou mesmo em tendo condições carcerárias adequadas solicitam a transferência do preso em sua grande maioria para preservar a sua integridade física.

Como exemplos de cidades vizinhas que possuem detentos alojados em nossa penitenciária podemos citar Barras, Barroquinha, Batalha, Brasília, Buriti dos Lopes, Campo Maior, Cocal, Esperantina, José de Freitas, Luiz Correia, Luzilândia, Matias Olímpio, Pedro II, Pernambuco, Piracuruca, Piri-piri, São João da Fronteira, Teresina e Tianguá.

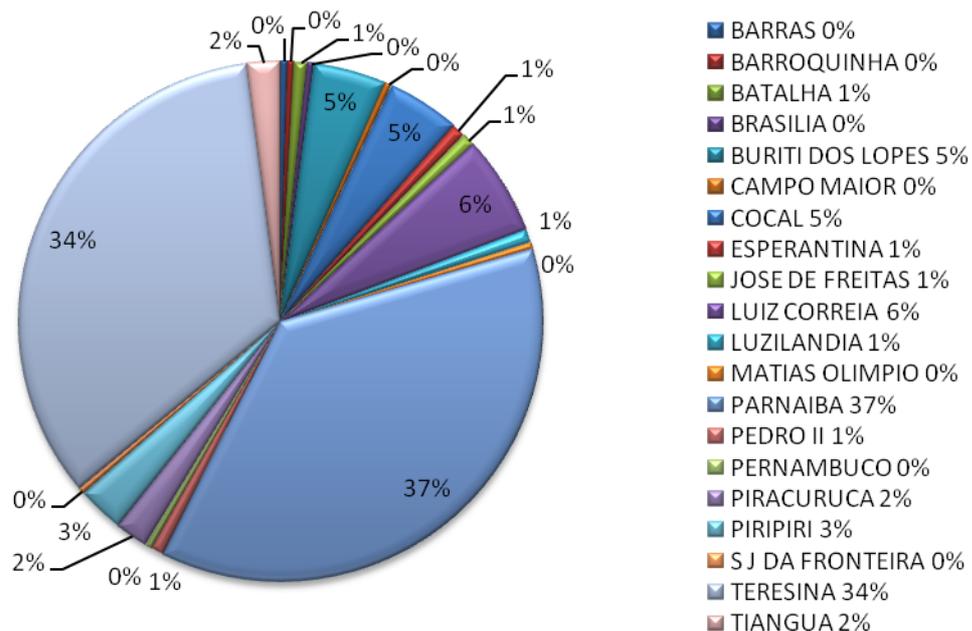


Gráfico 5 - Cidade de origem dos detentos
Fonte: Penitenciária Mista de Parnaíba

Corroborando com a idéia defendida, sem esquecer as nuances pejorativas de cada condenação, segue o relatório do movimento forense relativos aos últimos 05 anos, contendo informações precisas à respeito dos processos ajuizados e julgados, bem como, da atual situação dos presos condenados e provisórios, relatório esse adquirido junto às Secretárias das 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Parnaíba, que faz referência aos trabalhos realizados desde o

instante do fato delituoso, passando pelas duas fases da persecução penal, ou seja, a elaboração do caderno policial informativo e a famigerada instrução processual, chegando por fim à sentença transitada em julgado. Em superficial análise, pode-se notar certa estabilidade numérica no tocante aos crimes cometidos na cidade em crivo.

Vejamos:

Tabela 1 - Crimes cometidos na cidade (1ª. vara criminal)

1ª VARA CRIMINAL	AJUIZADOS	JULGADOS	CONDENADOS	PROVISÓRIOS
2004	118	75	11	81
2005	105	68	16	92
2006	131	63	17	93
2007	132	78	21	87
2008	131	61	23	96
TOTAL	617	345	88	449

Fonte: Penitenciária Mista de Parnaíba

Tabela 2 - Crimes cometidos na cidade (2ª. vara criminal)

2ª VARA CRIMINAL	AJUIZADOS	JULGADOS	CONDENADOS	PROVISÓRIOS
2004	108	67	13	91
2005	113	59	15	85
2006	124	72	19	97
2007	131	76	18	100
2008	136	81	20	99
TOTAL	612	355	85	472

Fonte: Penitenciária Mista de Parnaíba

Observa-se cristalina e claramente que na aplicação da Lei Processual Penal vigente, Lei esta estritamente retributiva e assim aplicada pelos operadores tradicionalistas do direito, quando da condenação ou no decorrer da persecução penal, o Estado tem um acréscimo pecuniário negativo, em algo próximo de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), despesas geradas com cada preso provisório ou condenado, o que nos mostra sobejamente a necessidade de Leis que visem a despenalização e a não aplicação de penas privativas de liberdade que originam o embrutecimento do encarcerado.

Vejamos no gráfico a seguir como se encontra nos dias de hoje, de acordo com dados levantados, os gastos que o Estado teve com o apenado nos últimos 05 anos.

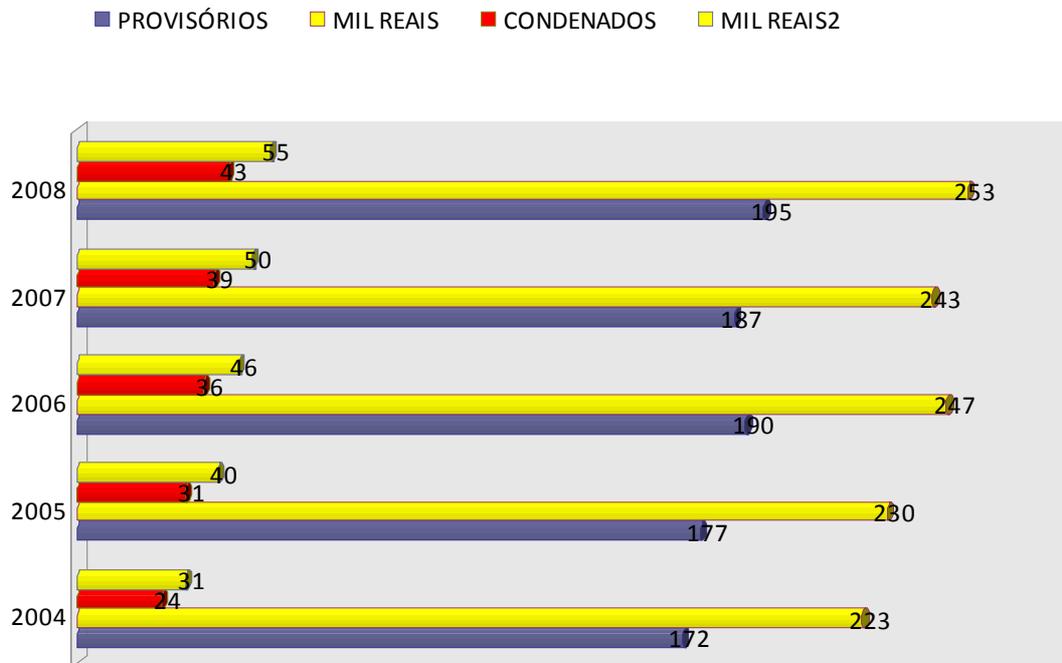


Gráfico 6 - Gastos com aplicação da lei processual penal
Fonte: Penitenciária mista de Parnaíba

A preocupação do legislador, na criação de um diploma processual penal menos severo, no que diz respeito a aplicação da pena, que busque evitar o encarceramento do preso condenado e a esdrúxula prisão efêmera do preso provisório, efetivamente deve ser iminente e sem amarras em posições ou dogmas pretéritos, pois só com a modificação da dita legislação, o Estado exercendo o seu direito de punir, irá sucumbir aos anseios sociais, com uma justiça célere e com uma economia real capaz de possibilitar a ingerência mais contundente em programas preventivos no combate a criminalidade, mais precisamente no seu nascedouro, de proporções grandiosas.

Tal economia poderia ser revertida ainda, para um melhor aparato do sistema penitenciário no que diz respeito a funcionários mais bem remunerados e com cursos de reciclagem e qualificação, melhores condições de acomodações físicas para os detentos, criação de casas de albergado e de colônias agrícolas,

industriais ou similares para o cumprimento das penas do regime semi-aberto e aberto, locais inexistentes na atual realidade da Penitenciária em tela, pois os detentos que estão sujeitos aos benefícios dos regimes supramencionados encontram-se ainda encarcerados dentro da penitenciária.

Como parâmetro para um maior incentivo, na criação de Leis que visem a reparação do dano causado e nem sempre reparado, por outras vias que não sejam as vias do encarceramento do condenado, modificando o pensamento enraizado, mas não pacífico, podemos citar a grande economia que a Lei N° 9.099/95, Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, traz com suas penas alternativas e multas, evitando o encarceramento do apenado, mantendo sua postura social e trabalhista, com a possibilidade plausível da reparação do dano.

É o que passamos a observar no gráfico infra:

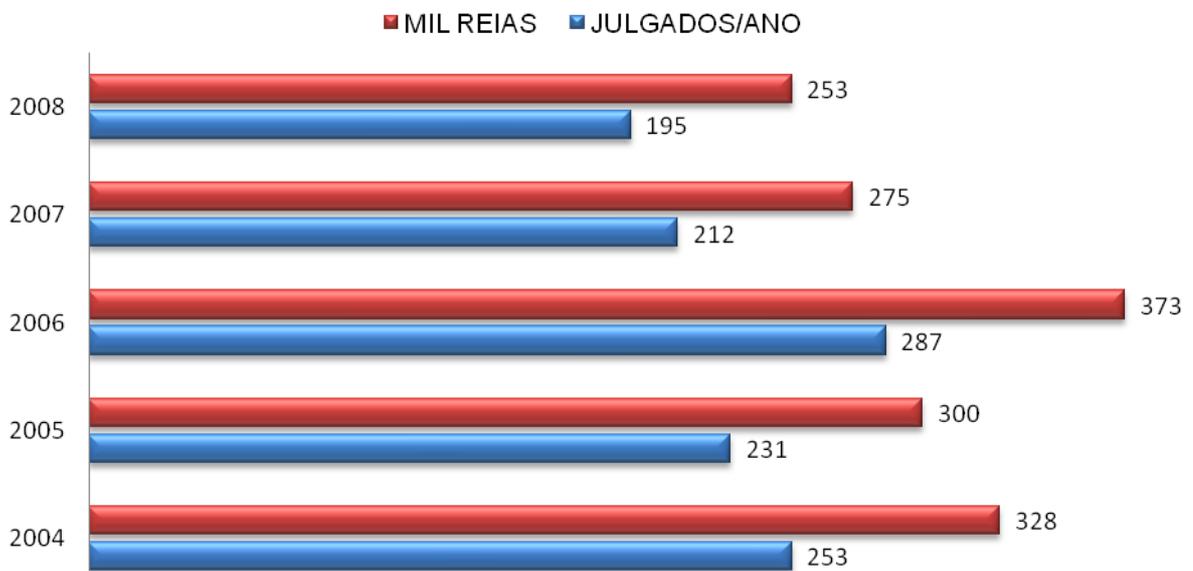


Gráfico 7 - Economia da aplicação da lei nº 9.099/95
Fonte: Penitenciária mista de Parnaíba

Benefícios esses já consagrados no direito hodierno, de cunho econômico, social e moral, pois nem sempre pessoas que cometem infrações de pequeno porte devem ser punidas nas mesmas proporções dos que cometem crimes de proporções mais graves. Seria justo uma pessoa, ré primária, com bons antecedentes, ficar no mesmo estabelecimento penal que um homicida? Como

justificar o critério para separação desses infratores? Qual a vantagem em termos de ressocialização para o preso e para a sociedade? Esses questionamentos e suas respostas só levam aquele criminoso eventual a transforma-se em um criminoso ocasional, enquanto flana pelo obscuro sistema prisional brasileiro, na dilaceradora utopia de estar pagando a dívida adquirida com a sociedade que lhe rotula e condena a uma eterna prisão social.

APÊNDICE B – FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS PROPOSTO AO DIRETOR DA PENITENCIARIA MISTA DE PARNAIBA – PI

A referida coleta de dados tem como objetivo possibilitar um posicionamento do pesquisador no tocante a real situação da criminalidade na cidade de Parnaíba-PI. Os dados aqui coletados serão conduzidos como apoio para o estudo das políticas públicas na ressocialização do egresso, diante da realidade do sistema prisional de Parnaíba e o advento da lei nº 9.099/95, na aplicação de pena não privativa de liberdade em seus aspectos históricos e os problemas da atualidade, como ferramenta para auxiliar um maior entendimento da matéria abordada.

Seguindo os padrões éticos da pesquisa científica, as informações aqui coletadas serão conservadas exclusivamente para o uso privativo.

Advertindo que a sua participação é de grande importância para um desenvolvimento maior do trabalho em crivo e para o estudo da real situação carcerária de uma forma mais ampla. Certo de contar com a sua ajuda, agradeço pelo apoio.

Antenor Filgueiras Lôbo Neto
Mestrando em Economia do Setor Público

1. A orientação para a individualização da execução penal do condenado, no tocante aos seus antecedentes e personalidade é realizada pela Comissão Técnica de Classificação?

SIM NÃO

Observações:

2. A Comissão Técnica de Classificação é composta por psiquiatra e psicólogo concursados?

SIM NÃO

Observações:

3. Todos os condenados a regime fechado são submetidos a exame criminológico no início da execução da pena?

SIM NÃO

Observações:

4. Aos detentos são disponíveis as assistências materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa?

SIM NÃO

Observações:

5. Pratica-se a assistência religiosa, com liberdade de culto, aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa?

SIM NÃO

Observações:

6. O acompanhamento ao egresso pelo prazo de 1 (um) ano é efetivo?

SIM NÃO

Observações:

7. A Laborterapia é aplicada em sua plenitude no cumprimento da pena?

SIM NÃO

Observações:

8. É admitido trabalho externo na Penitenciária Mista de Parnaíba?

SIM NÃO

Observações:

9. O Patronato público ou particular presta assistência ao albergado e ao egresso?

SIM NÃO

Observações:

10. A punição por falta grave vem ocasionando a perda do direito ao tempo remido do condenado?

SIM NÃO

Observações:

APÊNDICE C – FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DESTINADO AOS DETENTOS DA PENITENCIARIA MISTA DE PARNAIBA – PI

A referida coleta de dados tem como objetivo possibilitar um posicionamento do pesquisador no tocante a real situação da criminalidade na cidade de Parnaíba-PI. Os dados aqui coletados serão conduzidos como apoio para o estudo das políticas públicas na ressocialização do egresso, diante da realidade do sistema prisional de Parnaíba e o advento da lei nº 9.099/95, na aplicação de pena não privativa de liberdade em seus aspectos históricos e os problemas da atualidade, como ferramenta para auxiliar um maior entendimento da matéria abordada.

Seguindo os padrões éticos da pesquisa científica, as informações aqui coletadas serão conservadas exclusivamente para o uso privativo.

Advertindo que a sua participação é de grande importância para um desenvolvimento maior do trabalho em crivo e para o estudo da real situação carcerária de uma forma mais ampla. Certo de contar com a sua ajuda, agradeço pelo apoio.

Antenor Filgueiras Lobo Neto
Mestrando em Economia do Setor Público

1. Qual a sua idade?

- 18 a 23
- 24 a 28
- 29 a 35
- 36 a 40

Outros:

2. Qual sua escolaridade?

- Alfabetizado
- Ginásio
- Médio
- Superior

Outros:

3 . É ou já foi casado?

- Sim
- Não
- 1 vez
- 2 vezes

Outros:

4 . Antes do crime cometido morava com quem?

- Esposa e filhos
- Pais
- Sozinho
- Amigos

Outros:

5 . Qual sua profissão?

- Nunca trabalhou
- Desempregado
- Autônomo
- Emprego Público

Outros:

6 . Tem filhos? Quantos?

- 1
- 2
- 3
- 4

Outros:

7 . Qual o crime cometido?

- Roubo
- Furto
- Trafego de drogas
- Homicídio

Outros:

8 . Praticou o primeiro crime com quantos anos?

- 10 a 15
- 15 a 20
- 20 a 30
- 30 a 40

Outros:

9. Usa ou já usou algum tipo de droga?

- Nunca usou
- Maconha
- Cocaína
- Crack

Outros:

10. O que faz para passar o tempo, e quantas horas faz por dia?

- Trabalho remunerado
- Trabalho sem remuneração
- Artesanato
- Esportes

Outros:

APÊNDICE D – FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DESTINADO ÀS FAMÍLIAS DOS DETENTOS DA PENITENCIARIA MISTA DE PARNAIBA – PI

A referida coleta de dados tem como objetivo possibilitar um posicionamento do pesquisador no tocante a real situação da criminalidade na cidade de Parnaíba-PI. Os dados aqui coletados serão conduzidos como apoio para o estudo das políticas públicas na ressocialização do egresso, diante da realidade do sistema prisional de Parnaíba e o advento da lei nº 9.099/95, na aplicação de pena não privativa de liberdade em seus aspectos históricos e os problemas da atualidade, como ferramenta para auxiliar um maior entendimento da matéria abordada.

Seguindo os padrões éticos da pesquisa científica, as informações aqui coletadas serão conservadas exclusivamente para o uso privativo.

Advertindo que a sua participação é de grande importância para um desenvolvimento maior do trabalho em crivo e para o estudo da real situação carcerária de uma forma mais ampla. Certo de contar com a sua ajuda, agradeço pelo apoio.

Antenor Filgueiras Lobo Neto
Mestrando em Economia do Setor Público

1. O encarceramento do membro da família afetou o poder econômico?

SIM NÃO

Observação:

2. A família costuma visitar o encarcerado?

SIM NÃO

Observação:

3. Em razão da condenação, houve discriminação por parte dos parentes com relação à família?

SIM NÃO

Observação:

4. Em razão da condenação, houve discriminação por parte dos vizinhos com relação à família?

SIM NÃO

Observação:

5. Existem crianças e adolescentes no seio familiar?

SIM NÃO

Observação:

6. Resta evidenciado alguma influência pejorativa em razão da condenação nos membros menores da família?

SIM NÃO

Observação:

7. Alguém preencheu o lugar do encarcerado no seio familiar?

SIM NÃO

Observação:

8. Existe anseio no retorno do encarcerado pela maioria dos familiares?

SIM NÃO

Observação:

9. A família, até esta data, foi beneficiada por algum programa referente as políticas publicas, no sentido da preparação para a ressocialização do encarcerado?

SIM NÃO

Observação:

10. A família tem conhecimento do eventual acompanhamento da APAC ao encarcerado durante o cumprimento da pena imposta?

Observação:

ANEXO



Ministério da Justiça

**PREENCHIMENTO EFETIVADO PELOS ESTABELECIMENTOS PENAIS.
PENITENCIÁRIA MISTA DE PARNAÍBA.**

M = Masculino;
F = Feminino;
NI = Não Informado.

Categoria:	POPULAÇÃO PRISIONAL		
Indicador:	Presos\Internados (Total de presos e internados no Estabelecimento no mês de referência)		
Itens:	Regime Fechado	M	259
		F	11
		NI	
	Regime Semi-Aberto	M	54
		F	01
		NI	
	Regime Aberto	M	08
		F	00
		NI	
	Presos Provisórios	M	188
		F	08
		NI	
	Medida de Segurança - Internação	M	00
		F	00
		NI	
Medida de Segurança - Tratamento Ambulatorial	M	00	
	F	00	
	NI		
Indicador:	Número de vagas (Total de vagas previstas para ocupação em cada estabelecimento, por regime. Não incluir regime aberto e tratamento ambulatorial)		
Itens:	Regime Fechado	M	184
		F	30
		NI	
	Regime Semi-Aberto	M	25
		F	00
		NI	
	Regime Aberto	M	00
		F	00
		NI	
	Presos Provisórios	M	00
		F	00
		NI	00
	Medida de Segurança - Internação	M	00
		F	00
		NI	00

Indicador:	Presos\Internados provenientes da Polícia\Justiça Federal (Número de presos provisórios e definitivos com pelo menos um Inquérito Policial no âmbito da Polícia Federal, ou um processo penal em andamento ou com decisão transitada em julgado na Justiça Federal, com sanção penal ainda em cumprimento (sem extinção de punibilidade)).		
Itens:	Presos Provisórios		
	Presos Provisórios	M	29
		F	03
		NI	
	Presos Condenados		
	Regime Fechado	M	06
		F	02
		NI	
	Regime Semi-Aberto	M	11
		F	01
		NI	
	Regime Aberto	M	02
		F	00
		NI	
	Medida de segurança - Internação	M	00
		F	00
		NI	
	Medida de Segurança – Tratamento ambulatorial	M	00
		F	00
		NI	00

Categoria:	PERFIL DO PRESO		
Indicador:	Grau de Instrução (Escolaridade do preso, levantada a cada mês de referência)		
Itens:	Analfabeto	M	22
		F	01
		NI	
	Alfabetizado	M	116
		F	08
		NI	
	Ensino Fundamental Incompleto	M	94
		F	01
		NI	
	Ensino Fundamental Completo	M	22
		F	01
		NI	
	Ensino Médio Incompleto	M	03
		F	00
		NI	
	Ensino Médio Completo	M	02
		F	00
		NI	
	Ensino Superior Incompleto	M	00
		F	00
		NI	
	Ensino Superior Completo	M	00
		F	00
		NI	
	Ensino acima de Superior Completo	M	00
		F	00
		NI	
Indicador:	Nacionalidade (Origem Nacional do preso).		

Itens:	Brasileiro Nato	M	259	
		F	11	
		NI		
	Brasileiro Naturalizado	M	00	
		F	00	
		NI		
	Estrangeiro	M	00	
		F	00	
		NI		
Indicador:	Tempo total das penas (Total de tempo de pena a ser cumprido, após a unificação penal, nos termos do artigo 111 da LEP).			
Itens:	Até 4 anos	M	02	
		F	00	
		NI		
	Mais de 4 até 8 anos	M	04	
		F	00	
		NI		
	Mais de 8 até 15 anos	M	08	
		F	02	
		NI		
	Mais de 15 anos até 20 anos	M	09	
		F	00	
		NI		
	Mais de 20 até 30 anos	M	04	
		F	01	
		NI		
	Mais de 30 até 50 anos	M	02	
		F	00	
		NI		
	Mais de 50 até 100 anos	M	00	
		F	00	
		NI		
	Mais de 100 anos	M	00	
		F	00	
		NI		
	Indicador:	Tipo de crime tentado\consumado (Espécie de conduta típica tentada ou consumada, ou a mais grave, no caso de concurso de crimes).		
	Itens:	Atentado Violento ao Pudor	M	02
			F	00
NI				
Corrupção de Menores		M	00	
		F	00	
		NI		
Crime contra a Administração Pública		M	00	
		F	00	
		NI		
Crimes previstos na Lei de Armas		M	04	
		F	00	
		NI		
Estupro		M	06	
		F	00	
		NI		
Extorsão		M	00	
		F	00	
		NI		
Extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada		M	02	

	F	00
	NI	
Extorsão qualificada pela morte	M	00
	F	00
	NI	
Epidemia com resultado morte	M	00
	F	00
	NI	
Falsificação de documentos ou uso de documentos falsos	M	02
	F	00
	NI	
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	M	00
	F	00
	NI	
Furto Qualificado	M	39
	F	00
	NI	
Furto Simples	M	31
	F	00
	NI	
Genocídio Tentado	M	00
	F	00
	NI	
Genocídio Consumado	M	00
	F	00
	NI	
Homicídio Qualificado	M	28
	F	00
	NI	
Homicídio Simples	M	20
	F	01
	NI	
Latrocínio	M	10
	F	01
	NI	
Quadrilha ou Bando	M	12
	F	04
	NI	
Receptação	M	07
	F	01
	NI	
Roubo Qualificado	M	34
	F	00
	NI	
Roubo Simples	M	35
	F	00
	NI	
Sedução	M	00
	F	00
	NI	
Seqüestro	M	01
	F	00
	NI	
Tortura	M	00
	F	00
	NI	
Tráfico de Entorpecentes	M	14
	F	05

		NI	
	Tráfico Internacional de Entorpecentes	M	00
		F	00
		NI	
	Terrorismo	M	00
		F	00
		NI	
	Outros Crimes	M	00
		F	00
		NI	
Indicador:	Reincidência (Nos termos do artigo 63 do Código Penal)		
Itens:	Presos primários com uma condenação	M	04
		F	00
		NI	
	Presos primários com mais de uma condenação	M	06
		F	00
		NI	
	Presos reincidentes	M	30
		F	01
		NI	
Indicador:	Idade (Faixa etária dos presos)		
Itens:	18 a 24 anos	M	86
		F	06
		NI	
	25 a 29 anos	M	104
		F	04
		NI	
	30 a 34 anos	M	40
		F	01
		NI	
	35 a 45 anos	M	20
		F	00
		NI	
	46 a 60 anos	M	09
		F	00
		NI	
	Mais de 60 anos	M	00
		F	00
		NI	
Indicador:	Cor de pele		
Itens:	Branca	M	76
		F	04
		NI	
	Negra	M	59
		F	03
		NI	
	Parda	M	124
		F	04
		NI	
	Amarela	M	00
		F	00
		NI	
	Indígena	M	00
		F	00
		NI	

	Outras	M	00
		F	00
		NI	

Categoria:	TRATAMENTO PENITENCIÁRIO		
Indicador:	Trabalho (Número de presos participam de programa de laborterapia, dentro ou fora do estabelecimento penal)		
Itens:	Trabalho Externo		
	Empresa Privada	M	00
		F	00
		NI	
	Administração Direta	M	03
		F	00
		NI	
	Administração Indireta	M	00
		F	00
		NI	
	Trabalho Interno		
	Artesanato	M	48
		F	00
		NI	
	Apoio ao Estabelecimento Penal	M	10
		F	00
		NI	
	Atividade rural	M	00
		F	00
		NI	
	Outros	M	00
F		00	
NI			
Indicador:	Assistência à saúde (Número de leitos, por especialidade)		
Itens:	Leitos para gestantes e parturientes	F	00
		NI	
	Berços para recém-nascidos	Sem distinção de sexo	00
		NI	
	Leitos ambulatoriais	M	00
		F	00
		NI	
	Leitos hospitalares	M	00
		F	00
		NI	
	Leitos em creche	Sem distinção de sexo	00
		NI	
	Indicador:	Fugas (Número de presos evadidos do estabelecimento no mês, por regime)	
Itens:	Regime Fechado	M	00
		F	00
		NI	
	Regime Semi-Aberto	M	35
		F	01
		NI	
	Regime Aberto	M	08

Categoria:	TRATAMENTO PENITENCIÁRIO		
		F	00
		NI	
Indicador:	Abandonos (Número de presos que abandonaram o cumprimento de pena no mês, em regime aberto ou semi-aberto, quando autorizada a saída sem acompanhamento ou escolta)		
Itens:	Regime Semi-Aberto	M	35
		F	01
		NI	
	Regime Aberto	M	08
		F	00
		NI	
Indicador:	Reinclusão Reingresso do preso no Estabelecimento penal no mês de referência.		
Item:	Presos que retornaram ao Sistema Penitenciário	M	06
		F	00
		NI	
Indicador:	Motins ou Rebeliões (Número de presos envolvidos em insurreições no estabelecimento no mês, por regime)		
Itens:	Regime Fechado	M	00
		F	00
		NI	
	Regime Semi-Aberto	M	00
		F	00
		NI	
	Regime Aberto	M	00
		F	00
		NI	
Indicador:	Óbitos (Número de presos mortos em cumprimento de pena no mês, classificados por causa)		
Itens:	Natural	M	00
		F	00
		NI	
	Criminal	M	00
		F	00
		NI	
	Suicídio	M	00
		F	00
		NI	
Indicador:	Procedimento Disciplinar Iniciado (Número de processos por falta disciplinar instaurados no mês, por gravidade da falta)		
Itens:	Falta grave	M	02
		F	00
		NI	
	Falta Média	M	00
		F	00
		NI	
	Falta Leve	M	00
		F	00
		NI	
	Não definido	M	00
		F	00
		NI	
Indicador:	Procedimento Disciplinar concluído		

Categoria:	TRATAMENTO PENITENCIÁRIO		
	(Número de processos por falta disciplinar decididos no mês, por gravidade da falta)		
Itens:	Falta grave	M	00
		F	00
		NI	
	Falta Média	M	00
		F	00
		NI	
	Falta Leve	M	00
		F	00
		NI	
	Inexistência da falta	M	00
		F	00
		NI	